DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE

PILAR DO SUL

Quarta-feira, 23 de outubro de 2024 | Ano III | Edição nº 537



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Suspensão

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 67/2024

Objeto: DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA.

COMUNICAMOS que está suspenso o Pregão Eletrônico n.º 67/2024, por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo TC-21721.989.24-2.

Outras informações poderão ser obtidas com a Comissão de Licitações pelo e-mail licitacao@pilardosul.sp.gov.br ou pelo telefone (15) 3278-9700, ramal 217.

Pilar do Sul, 23 de outubro de 2024.

MARCO AURÉLIO SOARES - Prefeito Municipal

.....

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

Lei Complementar n.º 406/2024
De 18 de Outubro de 2024

"INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; DA LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – ESTATUTO DA CIDADE, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCO AURÉLIO SOARES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica instituído o Plano Diretor do Município de Pilar do Sul, em atendimento às disposições do artigo 182 da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul.

Artigo 2º. O Plano Diretor de Pilar do Sul abrange a totalidade do território do Município e é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, estabelecendo princípios, diretrizes, objetivos e ações estratégicas para:

I- A política de desenvolvimento urbano e rural;
II- As políticas setoriais;
III- A política de infraestrutura e serviços;
IV- Os instrumentos urbanísticos;
V- O sistema de planejamento e gestão municipal.

§1. A política de desenvolvimento urbano e rural é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§2. As políticas setoriais consistem no conjunto de planos e ações que tem por objetivo reger a atuação de agentes públicos e privados da área social, habitacional, econômica e ambiental.

§3. A política de infraestrutura e serviços é o conjunto de planos e ações destinados a orientar a mobilidade urbana, o saneamento ambiental e os serviços públicos.

§4. O sistema de planejamento e gestão municipal, corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações de agentes públicos e privados, visando a dinamização e a modernização da ação governamental.

Artigo 3º. Os princípios, as diretrizes, os objetivos e ações estratégicas contidas neste Plano Diretor deverão ser observados na elaboração de:

I- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano de Metas;

II- Legislação urbanística, tais como:

a) zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo;
b) código de Obras e Edificações;
c) código de Posturas;
d) planos Setoriais.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Artigo 4º. A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios fundamentais:

I- do urbanismo como função pública;
II- da sustentabilidade;
III- da gestão democrática e participativa;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389755EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

IV- da conformação da propriedade urbana pelas normas urbanísticas;

V- da função social da propriedade;
VI- da coesão dinâmica das normas urbanísticas;
VII- da afetação das mais valias.

Artigo 5º. O princípio do urbanismo como função pública constitui-se da atuação do poder público no meio social e no domínio privado, para ordenar a realidade no interesse coletivo, sem prejuízo do princípio da legalidade.

Artigo 6º. A sustentabilidade consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Artigo 7º. A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento através da criação de Conselhos Comunitários e que serão instituídos e regulamentados através de lei própria.

Artigo 8º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos nesta lei, e os seguintes requisitos:

I- a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
II- a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano, rural e natural;
III- a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos;
IV- a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
V- a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura.

Artigo 9º. O princípio da coesão dinâmica das normas urbanísticas refere-se à eficácia do funcionamento dos conjuntos normativos.

Artigo 10. O princípio da afetação das mais-valias ao custo da urbanização, segundo o qual os proprietários de terrenos devem satisfazer os custos da urbanização, dentro dos limites dos benefícios dela decorrentes.

Artigo 11. São objetivos gerais da política urbana:

I- o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;
II- o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;
III- a oferta de áreas para a produção habitacional para os segmentos sociais de menor renda, a fim de promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades por meio de políticas públicas sustentáveis;
IV- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
V- a prevenção de distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
VI- a adequação do adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;
VII- o equilíbrio no uso e ocupação do solo, assegurando a proteção de áreas sensíveis à ocupação, mananciais e especialmente protegidas por leis Federal e Estadual;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/044663897 5EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

VIII- o estabelecimento de programas de melhoria de qualidade de vida da população, promovendo o saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer;

IX- a acessibilidade universal, assim entendida como o acesso de todos e todas a qualquer ponto do território, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;

X- o estímulo a parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos do município, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano, atendendo às funções sociais da cidade;

XI- contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

XII- fomentar a melhoria da eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

XIII- fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e proteção ambiental considerando as parcerias públicas-privadas para esta finalidade;

XIV- estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa, visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

XV- promover políticas visando o estabelecimento sustentado do turismo local e regional;

XVI- criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão;

XVII- associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais municípios da região, contribuindo para a gestão integrada.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Artigo 12. A política de desenvolvimento urbano e rural tem por base as potencialidades e vocações municipais e visa direcionar o crescimento e fortalecimento local, respeitadas as limitações orçamentárias e financeiras.

Artigo 13. São diretrizes da política de desenvolvimento urbano e rural de Pilar do Sul:

I- manter um sistema com informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

II- possibilitar a participação da comunidade nos programas e projetos a serem implantados;

III- implantar um sistema de planejamento público;

IV- promover a integração entre os diversos setores, indústria, comércio, serviços, agropecuária e demais atividades econômicas, equilibrando a economia do Município;

V- incentivar a ocupação dos vazios urbanos, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade;

VI- proporcionar o alcance aos equipamentos públicos e serviços básicos e sociais a população local;

VII- preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização dos mananciais municipais e dos demais recursos naturais;

VIII- implantar a estrutura viária básica, visando a integração de todos os setores do Município;

IX- considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município;

X- implantar programas que incentivem a fixação do homem no campo;

XI- implementar programas que objetivem a valorização e assistência técnica e agrícola e empresarial ao pequeno produtor;

XII- criar código de georreferenciamento postal para imóveis rurais, a fim de facilitar a localização de propriedades para a entrega de objetos postais ou mercadorias;

XIII- desenvolver programas de requalificação e melhorias da infraestrutura nas estradas rurais;

XIV- mapear, regularizar as estradas rurais e redefinir as faixas de domínio;

XV- estabelecer diretrizes para fixar recuos necessários para o plantio de reflorestamento (eucaliptos, pinus, etc.) em relação às propriedades vizinhas e estradas rurais;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

XVI- avançar no programa municipal “Amigos das Nascentes”;

XVII- incentivar a práticas agroecológicas, como sistemas agroflorestais, produção orgânica, adubação verde, compostagem, rotação de culturas, controle biológico de doenças e pragas, práticas de conservação do solo e outras;

XVIII- incentivar o uso racional da água na agricultura ou reuso de água;

XIX- prover a manutenção e a ampliação do programa “Doação de Mudas”;

XX- promover políticas relacionadas à erradicação de fauna exótica invasora (prejudicial ao meio ambiente e à produção agropecuária) e à conservação da fauna silvestre;

XXI- incentivar a regularização ambiental das propriedades rurais por meio de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);

XXII- promover incentivos fiscais para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos;

XXIII- propiciar a criação de parques urbanos, priorizando: Praça João Monteiro (no Jardim Nova Pilar) e Área Ambiental Educacional Jatobá (no Jardim Colina);

XXIV- implementar o Plano de Arborização Urbana e Áreas Verdes;

XXV- implantar o Projeto de Restauração Ecológica em análise na CETESB (plantio de quinze mil mudas nativas em áreas verdes e sistemas de lazer na área urbana), com recuperação prioritária de áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas.

XXVI- criar mecanismos de incentivo para organização dos produtores rurais (associações/cooperativas) visando a valorização da produção e comercialização dos produtos de origem vegetal e animal do município.

XXVII- implementar programas de assistência técnica rural pecuária para orientar os produtores quanto ao manejo produtivo, as diretrizes de bem-estar animal e sanidade do rebanho.

XXVIII- incentivar a regularização dos animais na coordenadoria da defesa agropecuária do estado.

XXIX- implementar o projeto para equivalência do SISBI-POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal).

XXX- promover incentivos para os produtores artesanais de produtos de origem animal do município.

XXXI- incentivar a valorização geográfica do queijo porungo como patrimônio cultural e gastronômico do município

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Artigo 14. A política de estruturação urbana tem como objetivo geral orientar, ordenar e disciplinar o desenvolvimento do Município através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana, no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, buscando o equilíbrio entre os aspectos natural e construído, conforme as seguintes diretrizes:

I- consolidar o crescimento e o adensamento da cidade com a integração do uso do solo, o sistema viário e os transportes, valorizando os aspectos sociais, econômicos e naturais;

II- estimular a distribuição espacial da população e de atividades econômicas em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, reduzir os custos e os deslocamentos;

III- hierarquizar o sistema viário, considerando as extensões e os tipos de ligações promovidas pelas vias, estabelecendo as categorias, de forma a propiciar o melhor deslocamento de pedestres e veículos, atendendo as necessidades da população e do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

IV- promover a integração de usos, com a diversificação e mescla de atividades compatíveis, de modo a equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

V- estimular maior adensamento na área central, onde se concentra a melhor infraestrutura;

VI- aumentar a diversificação de usos, com a inclusão de usos de comércio e serviços locais e de bairros nas áreas residenciais;

VII- estimular a unificação de zonas urbanas similares, promovendo a simplificação do zoneamento;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

VIII- induzir a ocupação das áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, fazendo cumprir a função social da propriedade e da cidade;

IX- promover tipologias diferenciadas de edificações e de formas de ocupação do território;

X- regularizar assentamentos de interesse social já consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público;

XI- qualificar progressivamente a área central e centros de bairros que são referências para a comunidade local;

XII- incentivar e promover ações para regularização das construções civis irregulares.

XIII- promover qualificação urbanística nos bairros de chácaras de recreio: Jd. Cananéia, Chácaras Reunidas e Jardim Panorama, respeitando as características próprias e natureza jurídica adotadas no tempo da aprovação dos empreendimentos.

XIV- promover a estruturação urbanística em áreas mais adensadas, contíguas às rodovias e vicinais, nas quais evidencia a descaracterização rural por núcleos irregulares consolidados.

SEÇÃO I – DO PERÍMETRO URBANO

Artigo 15. Fica delimitado o perímetro urbano conforme contido no Anexo I – Mapa de Perímetro Urbano e de Expansão Urbana desta Lei.

§1. O perímetro urbano refere-se ao limite político-administrativo que separa, no território municipal, as áreas rurais de áreas urbanas ou de expansão urbana.

§2. O perímetro urbano contido no mapa anexo poderá ser expandido por lei municipal específica com a finalidade de regularização e implantação de corredores de chácaras de recreio; de implantação de um novo distrito industrial.

Artigo 16. O perímetro urbano se divide em:

I- Zona Urbana: aquela composta por loteamentos aprovados e áreas vagas remanescentes intersticiais;

II- Zona de Expansão Urbana: aquela composta por glebas remanescentes sem aprovação de qualquer tipo de parcelamento do solo urbano.

SEÇÃO II – DO MACROZONEAMENTO

Artigo 17. O Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, dando a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Fica delimitado o Macrozoneamento conforme o contido no Anexo II desta Lei – Mapa de Macrozoneamento.

Artigo 18. O território municipal de Pilar do Sul fica dividido nas seguintes Macrozonas:

I- Macrozona Rural – MZR;
II- Macrozona Ambiental Rural – MZAR;
III- Macrozona de Expansão Urbana – MZEU;
IV- Macrozona Urbana – MZU.

SUBSEÇÃO I – DA MACROZONA RURAL (MZR)

Artigo 19. A Macrozona Rural – MZR é composta por espaços não urbanizáveis destinados à produção agropecuária. A disciplina de uso e ocupação do solo dessa macrozona visa estimular as atividades primárias, preservar as características socioeconômicas do meio rural e promover a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, evitando a implantação de atividades que induzam as formas de ocupação urbana, a fim de suprir o abastecimento e satisfazer a necessidade de espaços verdes periurbanos.

Artigo 20. As diretrizes para o desenvolvimento da Macrozona Rural são:

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389752EB446091FE0E9863F1FFA5

I- promoção de cursos e eventos de capacitação dos agricultores e produtores rurais locais, para a dinamização da economia e inserção da questão ambiental nas suas atividades;

II- manejo sustentável da produção agrícola e do reflorestamento, de modo a minimizar a degradação excessiva do solo;

III- diversificação da agricultura, levando em consideração as condicionantes e potencialidades para o desenvolvimento do agroturismo;

IV- estímulo a parcerias com universidades e instituições de ensino técnico, tecnológico e superior, para elaboração de planos de manejo da terra de forma mais sustentável, evitando conflitos de usos;

V- execução de projetos e obras para a manutenção de estradas de acesso à região, em especial a estruturação do anel rural.

SUBSEÇÃO II – DA MACROZONA AMBIENTAL RURAL (MZAR)

Artigo 21. A Macrozona Ambiental Rural – MZAR é aquela formada por áreas destinadas à conservação, preservação ou recuperação ambiental localizadas na zona rural, na qual o uso e ocupação do solo são restritos.

Artigo 22. As áreas de preservação permanente são aquelas contidas na legislação municipal, estadual e ambiental, em especial na Lei Federal nº 12.651/2012.

Artigo 23. Lei Municipal específica poderá estabelecer outras áreas ou faixas de preservação ou proteção ambiental para as seguintes finalidades:

I- conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II- proteger várzeas;

III- abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

IV- proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

V- assegurar condições de bem-estar público.

Artigo 24. Ficam indicadas como áreas de conservação passíveis de serem submetidas a regimes especiais de proteção, tais como unidades de conservação, dentre outros, a serem definidas por legislação municipal específica:

I- Fazenda Vitória; sujeita a avaliação.
II- Parque Municipal Natural da Água Santa; já estabelecido.
III- Microbacia do Ribeirão Pilar, na área rural; passível de avaliação.
IV- Áreas de risco à ocupação; sujeitas a avaliação.
V- Cachoeira Engenho Velho e Cachoeira Nascentes das Águas; passíveis de avaliação.
VI- Represas Usina Batista e Jorda Flor; passíveis de avaliação.

Artigo 25. O uso e ocupação do solo nesta macrozona são condicionados às limitações estabelecidas devido aos seus componentes.

SUBSEÇÃO III – DA MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA (MZEU)

Artigo 26. A Macrozona de Expansão Urbana – MZEU é composta por áreas periurbanas destinadas à expansão urbana.

§1. Poderão compor também a MZEU, áreas destinadas à regularização de chácaras de recreio aprovadas em lei específica, desde que atendidas as condições estabelecidas na Lei Municipal 3.669/2022 e as condições estabelecidas no artigo 42-B da Lei Federal 10.257/2001, dentre elas a aprovação de plano urbanístico específico.

Artigo 27. A MZEU deverá atender às seguintes diretrizes:

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

I- destinação de solo urbanizado para o crescimento urbano e para o atendimento do déficit habitacional;

II- destinação de solo urbanizado para habitação de interesse social;

III- implantação de novos núcleos de desenvolvimento econômico, industrial e empresarial, preferencialmente ao longo das rodovias;

IV- interligação de áreas urbanas fragmentadas;

V- compatibilização da conservação ambiental com o uso residencial, comercial e turístico, promovendo o ordenamento do uso do solo urbano de forma responsável, ética e equilibrada;

VI- garantir a diversidade de uso e de padrão social para atrair comércio, serviços e atividades de pequeno porte para atendimento vicinal;

VII- implantação da infraestrutura mínima de saneamento ambiental, sistema viário e equipamentos urbanos, executadas pelo loteador.

SUBSEÇÃO IV – DA MACROZONA URBANA (MZU)

Artigo 28. A Macrozona Urbana – MZU é composta por áreas urbanas consolidadas, sendo em sua maioria loteamentos aprovados, apresentando maior densidade construtiva e populacional do Município que requerem uma qualificação progressiva.

Artigo 29. A identificação e delimitação da MZU visa controlar e direcionar o adensamento urbano, adequando-o à infraestrutura do município e aos componentes ambientais.

Artigo 30. A MZU deve atender às diretrizes do Estatuto da Cidade, de forma a evitar:

I- a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
II- a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
III- o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
IV- a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
V- a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
VI- a deterioração das áreas urbanizadas;
VII- a poluição e a degradação ambiental;
VIII- a exposição da população a riscos de desastres naturais.

SEÇÃO III – DO ZONEAMENTO

Artigo 31. O zoneamento é a divisão do território urbano do município, localizado dentro do perímetro urbano, em compartimentos denominados zonas, para as quais se estabelece critérios de uso e ocupação do solo, com objetivo de ordenar o crescimento da cidade.

Parágrafo único. Fica delimitado o Macrozoneamento conforme o contido no Anexo III desta Lei – Mapa de Zoneamento.

Artigo 32. A delimitação das zonas segue os seguintes objetivos:

I- compatibilizar o uso do solo, sistema viário, mobilidade urbana e infraestrutura urbana;

II- estimular o desenvolvimento sustentável local e contribuir para o desenvolvimento sustentável da região;

III- incentivar a ocupação ordenada em áreas urbanas consolidadas;

IV- criação de novos núcleos urbanos sustentáveis;

V- desenvolvimento e recuperação de áreas ocupadas por assentamentos precários;

VI- otimização da utilização da infraestrutura instalada, especialmente das vias principais;

VII- promoção da preservação e conservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural municipal;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

VIII- cidade compacta em usos e ocupação nas áreas com maior infraestrutura;

IX- predomínio de usos mistos, desde que compatíveis, por exemplo, habitação e comércio e serviço local;

X- controle de ocupação em áreas com fragilidade ambiental;

XI- criação de eixos centrais de desenvolvimento econômico, porém com adensamento populacional, tornando a cidade ativa durante o dia e parte da noite;

XII- delimitação de áreas destinadas preferencialmente à implantação de parques na área oeste e na área leste da cidade;

XIII- controle e direcionamento da expansão urbana espraiada.

Artigo 33. A Macrozona de Expansão Urbana – MZEU fica dividida nas seguintes zonas:

I- Zona de Expansão Urbana 1 – ZEU1: áreas destinadas à implantação ou regularização de Chácaras de Recreio.

II- Zona de Expansão Urbana 2 – ZEU2: áreas vazias localizadas dentro do perímetro urbano atual, destinadas ao aumento do tecido urbano consolidado.

Artigo 34. A Macrozona Urbana - MZU fica dividida nas seguintes zonas:

I- Zona predominantemente habitacional 1 - ZH1: área destinada predominantemente ao uso habitacional, sendo admitidos usos que complementem a função residencial, desde que não incômodas ou perigosas.

II- Zona Especial de Habitação de Interesse Social – ZEIS: área destinada predominantemente a habitação de interesse social;

III- Zona de Uso Misto – ZUM: área destinada ao uso misto;

IV- Zona Central – ZC: área mais antiga da cidade, onde é admitido o uso misto, devendo-se também observar a função histórica e cultural para a cidade;

V- Zona Industrial – ZI: área destinada predominantemente a usos industriais;

VI- Zona Especial Ambiental – ZEA: composta por áreas destinadas à preservação, conservação, restauração ambiental;

VII- Zona de Chácaras de Recreio – ZCR: composta por áreas das Chácaras Jardim Cananéia, Chácaras Reunidas e Jardim Panorama, as quais que compreendem os loteamentos destinados para fins residenciais, recreação, lazer e turismo, sendo excepcionalmente admitido, o uso misto e desde que a atividade comercial seja de pequeno impacto e sirva aos lotes do próprio empreendimento.

Parágrafo único. Ficam ainda estabelecidos setores especiais, denominados Corredores, cuja abrangência é a da primeira quadra das vias demarcadas no mapa.

SEÇÃO IV – DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 35. O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender às funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, o sistema viário, as condições ambientais, a oferta de transporte coletivo, o saneamento básico e os demais serviços urbanos.

Parágrafo único. A legislação de Zoneamento, Uso, Ocupação e de Parcelamento do Solo deverá estar compatibilizada com os objetivos, princípios e diretrizes deste Plano Diretor.

SUBSEÇÃO I – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 36. O parcelamento do solo municipal em Zona urbana, Zona de Expansão urbana e Zona Rural, na forma de loteamento ou remanejamento de loteamentos existentes, ou ainda de desmembramento, será aprovado mediante as normas e dispositivos desta Lei e observada a legislação municipal, estadual e federal.

Artigo 37. Os instrumentos de Política Urbana e Rural referentes ao parcelamento do solo deverão seguir as seguintes diretrizes:

I- as áreas a serem loteadas ou parceladas para fins urbanos, por iniciativa privada ou pública, deverão estar contidas no Perímetro Urbano do Município;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389752EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

II- as áreas a serem parceladas na zona rural deverão atender às exigências das propriedades rurais e realizarem cadastramento das unidades junto à Prefeitura;

III- as áreas a serem parceladas na zona rural deverão atender às exigências dos órgãos públicos competentes e realizarem o cadastramento das unidades junto à Prefeitura;

IV- As áreas destinadas à implantação ou regularização de Chácaras de Recreio, as quais foram transformadas, por lei, em expansão urbana (ZEU 1), serão denominadas, para fins de uso e ocupação de solo, como Zonas de Chácaras de Recreio – ZCR;

V- os parcelamentos localizados em áreas com recursos naturais para fins de chácaras de recreio serão considerados como áreas de expansão urbana, cuja criação dependerá de projeto de lei específico;

VI- a exigência para o parcelamento das áreas de expansão urbana seguirá as regras instituídas na Lei Municipal vigente;

VII- não poderá ser objeto de qualquer forma de parcelamento as áreas localizadas em Áreas de Preservação Permanente, de interesse paisagístico e de transição para a reserva ecológica.

Artigo 38. Todas as áreas resultantes de loteamento deverão ter sua afetação explicitada em planta e nos memoriais, com a clara designação de seu uso.

Artigo 39. As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverão fazer parte das Áreas Públicas definidas nesta Lei e ter à sua afetação adicionado o título "Área Pública Municipal", devendo ser transferidas ao patrimônio do município no ato do registro do loteamento.

Artigo 40. As diretrizes municipais necessárias à aprovação dos parcelamentos de solo em Zona Urbana, Zona de Expansão Urbana e Zona Rural são as que constam na legislação municipal específica.

Artigo 41. São considerados para fins urbanos os parcelamentos que não apresentem características de exploração agropecuária ou extrativista.

Artigo 42. Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, de acordo com os limites e parâmetros fixados nesta lei.

Artigo 43. As áreas territoriais de loteamentos e desmembramentos irregulares, com fins residenciais, industriais, comerciais ou de serviços fora da Zona Urbana ou da Zona de Expansão Urbana, poderão ser regularizados e incluídos no perímetro urbano, desde que identificados por lei municipal específica e atendidas as seguintes condições:

I- quando se tratar de desmembramentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que a gleba faça frente para rodovia oficial, mesmo que situada fora dos perímetros aludidos nos parágrafos anteriores, tomadas as garantias necessárias no ato da aprovação do desmembramento, a porção destinada às finalidades descritas no presente inciso será automaticamente declarada integrante da Zona de Expansão Urbana, e depois de aprovada como Zona Urbana, inclusive para efeitos tributários, à exceção do remanescente, que continuará na condição de imóvel rural;

II- os loteamentos clandestinos instalados deverão ser regularizados pelos proprietários ou incorporadores responsáveis pela implantação num prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da promulgação desta Lei, sendo que esgotado o prazo e sem manifestação da parte, esses loteamentos serão considerados, independentemente das ações de responsabilidade, como inseridos em zona de expansão urbana.

SUBSEÇÃO II – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 44. O uso e a ocupação do solo devem se guiar pelos seguintes objetivos:

I- orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;

II- prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

III- evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas;

IV- assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

Artigo 45. O uso do solo fica classificado em:

I- habitacional;
II- não-habitacional;
III- misto.

§1. Considera-se uso habitacional aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§2. Considera-se uso não-habitacional aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§3. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial.

Artigo 46. A legislação municipal que trata do zoneamento, uso e ocupação do solo definirá coeficientes básicos e máximos, usos permitidos, permissíveis e proibidos, as dimensões mínimas dos lotes nos parcelamentos e as dimensões máximas de conjuntos habitacionais, como também demais parâmetros urbanísticos de forma a cumprir a função social da propriedade e da cidade.

Artigo 47. Para efeitos desta lei, considera-se:

I- coeficiente de aproveitamento (CA): é a relação entre a área edificada e a área do lote, podendo ser:

a) básico (CAbás), que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;

b) máximo (CAmáx), que não pode ser ultrapassado;

c) mínimo (CAmín), abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado.

II- usos permitidos são as atividades que apresentam compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;

III- usos permissíveis são as atividades cujo grau de compatibilidade com a zona ou setor depende de análise ou regulamentação específica para cada caso;

IV- usos proibidos são as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor correspondente.

§1. O coeficiente de aproveitamento básico será definido para cada zona ou setor, na legislação específica, e deverá ser único e unitário, ou seja, 1,0 (um), podendo ser maior nos casos de habitação de interesse social e menor no caso de restrições ou condições ambientais relevantes.

§2. O coeficiente de aproveitamento máximo será definido para cada zona ou setor, na legislação específica, e não poderá ser superior a 4,0 (quatro).

§3. Legislação específica complementará os usos permitidos, permissíveis e proibidos, assim como estabelecerá a classificação de atividades, tendo aplicabilidade imediata as disposições previstas nesta lei, a partir da sua promulgação.

SEÇÃO IV – DA HIERARQUIA VIÁRIA

Artigo 48. Para fins de trânsito e característica viária, o Sistema Viário Municipal classifica-se em:

I- Rodovias - via pavimentada destinada ao tráfego de veículos que se movem sobre rodas; autovia, estrada de rodagem.

II- Via Arterial - são as vias que desempenham papel de redistribuição dos fluxos entre as rodovias e as vias coletoras;

III- Via Coletora – via que possibilita o fluxo dentro do distrito ou bairro, coletando o tráfego da via arterial e distribuindo para a via local;

IV- Via Local – via de tráfego de capilaridade restrita que se destina a acesso;

V- Viela – via de circulação prioritariamente de pedestres, incluindo escadarias de acesso;

VI- Estrada Vicinal – via de circulação entre distritos e comunidades rurais, como acesso e escoamento da produção agrícola e pecuária;

VII- Estrada Parque – via de circulação entre distritos e comunidades rurais, com acesso aprazível, ideal para prática de caminhada ou ciclo turismo;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389752EB446091FE0E9863F1FFA5

VIII- Ciclovias – via de circulação com destinação aos diversos bairros que se comunicam por Zonas de Interesse Ambiental, propiciando uma interação com a paisagem, como as áreas lindeiras dos córregos e açudes, sem com isto descaracterizá-las e sem induzir ocupação e desenvolvimento desarmônico;

IX- Ciclofaixa – parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

X- Anel Rural: vias principais de circulação rural.

§1. Fica delimitada a Hierarquia Viária conforme o contido no Anexo IV desta Lei – Mapa de Hierarquia Viária.

§2. A Hierarquia Viária contida no mapa do Anexo IV poderá ser revista e alterada pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Artigo 49. Na eventualidade de ser proposto ao Município um empreendimento, seja habitacional ou empresarial, que exija abertura de nova via, caberá ao empreendedor observar e atender às diretrizes dos Projetos Viários, que deverão ser requeridas pelo interessado e fornecidas pela Prefeitura Municipal, devendo o interessado assumir os custos relativos à elaboração do projeto e à execução do sistema viário que corresponder e for indispensável ao empreendimento.

CAPÍTULO II – DO DELINEAMENTO DE BAIRROS E DENOMINAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 50. O Plano Diretor do Município de Pilar do Sul é o instrumento de desenvolvimento urbano e territorial que determina como serão feitos o delineamento e a denominação dos bairros e das vias públicas e numeração de imóveis.

§1. Define-se delineamento de bairros os limites fixados pelo Poder Público, do início ao fim das áreas que compõem os bairros.

§2. Definem-se bairros urbanos e rurais como parte de áreas situadas no município, composta de moradias, comércios, indústrias, serviços e com diversos equipamentos públicos, assim como, ruas, avenidas, praças, escolas, postos de saúde, e outras propriedades públicas, e também com áreas comunitárias, como igrejas, clubes, associações, cooperativas e demais agrupamentos sociais.

§3. Definem-se vias públicas como áreas dotadas de equipamento público, usadas para o deslocamento de pessoas no perímetro urbano e/ou expansão urbana da cidade, que fazem divisas com propriedades particulares e públicas e se interligam com outras vias, constituindo a malha viária da cidade ou da área de expansão urbana.

Artigo 51. A denominação dos bairros já existentes deverá seguir o padrão já estabelecido historicamente no local e nos costumes dos cidadãos e, para os novos bairros, a denominação deverá constar do Projeto do Parcelamento do Solo do Loteamento que deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 52. A denominação das vias públicas já existentes deverá ser respeitada e as novas que surgirem deverão seguir os seguintes critérios:

I- a nomenclatura das novas vias públicas aprovadas no parcelamento do solo deverá ser indicada por iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, através de processo próprio, aprovado pela Câmara Legislativa Municipal.

II- as propostas para mudança de nomes de vias públicas já existentes deverão seguir o estabelecido no inciso I, ressalvadas as regras estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município.

III- o Poder Público deverá promover de forma adequada e ordenada a colocação de placas que informem o nome das vias públicas.

IV- nos Projetos de Parcelamento do Solo a serem aprovados, as vias públicas deverão estar denominadas por números.

Artigo 53. A numeração dos imóveis do perímetro urbano será indicada pela Prefeitura Municipal no ato de aprovação do projeto de construção, respeitando a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Poderá ser fornecida numeração dos imóveis que concluíram o processamento da regularização fundiária no âmbito municipal.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

TÍTULO III – DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 54. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança local e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II- racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III- planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV- proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI- incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e à proteção dos recursos ambientais;

VII- acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII- recuperação de áreas degradadas;

IX- proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X- educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

XI- mitigação e adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Artigo 55. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada, ainda, pelos seguintes objetivos e diretrizes:

I- prevalência do interesse público no desenvolvimento econômico sustentável do município;

II- melhoria contínua da qualidade ambiental;

III- racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV- proteção de áreas ameaçadas de degradação;

V- mitigação e minimização dos impactos ambientais;

VI- multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

VII- integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo;

VIII- educação ambiental como mobilizadora da sociedade;

IX- incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;

X- delimitação das áreas de preservação nas áreas urbana e rural, nos termos das normas estaduais e federais;

XI- direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Artigo 56. O Poder Executivo deverá instituir o Programa Municipal de Meio Ambiente, estabelecendo as normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente, normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição em seus vários níveis.

Artigo 57. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I- zoneamento ambiental;

II- criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III- avaliação de impacto ambiental;

IV- educação ambiental.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/044663897 5EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

Parágrafo único. Esses instrumentos serão regulamentados pelo Programa Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 58. Fica proibida a pesca profissional nas represas localizadas na Usina Batista e na Usina Jorda Flor.

SEÇÃO II – DA POLÍTICA AMBIENTAL NA ZONA RURAL

Artigo 59. São diretrizes de preservação da Política Municipal de Meio Ambiente na zona rural:

I- a destinação adequada dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;

II- a orientação aos produtores rurais e apoio aos órgãos estadual e federal referente ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, assim como a destinação adequada das embalagens dos produtos;

III- o reflorestamento das matas ciliares e das cabeceiras de drenagens, em áreas urbanas e rurais;

IV- o controle de águas pluviais, de irrigação e de erosão em área rural;

V- o controle e a prevenção de incêndios nas matas;
VI- a proteção dos solos agricultáveis;
VII- a educação ambiental.

Artigo 60. A conservação do solo agrícola é de interesse público em todo território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo.

Artigo 61. Os espaços públicos e sistemas de lazer de propriedade do Município deverão ser cadastrados.

Artigo 62. As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais e hídricos e do patrimônio ambiental, atenderão às normas instituídas na legislação federal, estadual e municipal.

SEÇÃO III – DAS ÁREAS VERDES, DE CONSERVAÇÃO, DE PRESERVAÇÃO E DE RESTAURAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 63. Poderá ser criado um programa de implantação de parques, pomares silvestres e hortas populares nas áreas verdes públicas situadas fora das áreas de preservação permanente, seguindo-se as diretrizes da Política Municipal Ambiental.

Artigo 63. As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estado de conservação, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais, a critério da Administração e de acordo com lei especificamente criada para este fim.

Artigo 65. São Áreas Verdes do Município o conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, existentes e os que forem criados, de propriedade pública ou privada, quando registradas com esse fim, necessárias à manutenção da qualidade ambiental urbana, tendo por objetivo a preservação, a proteção, a recuperação e ampliação desses espaços, dentre elas:

I- parques urbanos;
II- reservas públicas;
III- reservas particulares;
IV- áreas verdes de loteamentos;
V- áreas de reflorestamento com plantas nativas;
VI- áreas com vegetação significativa em imóveis urbanos particulares.

§1. O Poder Público poderá implantar e manter o ajardinamento e a arborização urbana através de parcerias com entidades, empresas públicas ou privadas, fomentando programas de manutenção, educação, divulgação e orientação técnica de gestão ambiental.

§2. Por lei ou solicitação do proprietário, as propriedades particulares poderão ser consideradas Áreas Verdes do Município, e poderão receber incentivos ficais e

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389752EB446091FE0E9863F1FFA5

construtivos à preservação por meio de Transferência do Direito de Construir, diferenciados de acordo com as características de cada área a serem definidas em específica.

§3. A Transferência do Direito de Construir será efetuada preferencialmente para o mesmo terreno, possibilitando condições especiais de ocupação, como o aumento de altura ou a redução de recuos e afastamentos.

Artigo 66. As Áreas Verdes poderão ser instituídas pelo Poder Público com a finalidade de preservação e de compensação pelas ocupações habitacionais urbanas.

Artigo 67. Poderão ser instituídas Unidades de Conservação Ambiental propostas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, ficando indicadas as seguintes possíveis áreas para essa finalidade:

I- Fazenda Vitória, no Bairro Saudade, com a finalidade de preservação de patrimônio ambiental e cultural de território quilombola;

II- remanescentes florestais de Mata Atlântica ao sul do Município, com a finalidade de proteger este bioma, suas características físicas e sua biodiversidade;

III- microbacia do Ribeirão Pilar, com finalidade de preservar e restaurar a qualidade de água do manancial;

IV- parques urbanos, dentre os quais os bairros Chácaras Reunidas e Água Santa, com a finalidade de conservação e restauração ambiental de áreas verdes urbanas.

Parágrafo único. O ato de criação da Unidade de Conservação Ambiental indicará o bem objeto da proteção, fixará sua delimitação e as restrições de uso e ocupação do solo, através de lei específica.

Artigo 68. São consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP, em zona urbana e rural, as áreas cuja ocupação não será permitida em função de suas características físicas e ambientais relevantes, assim definidas e estabelecidas pelo Programa Municipal de Meio Ambiente, bem como pela legislação ambiental estadual e federal.

Artigo 69. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente deverão atender aos requisitos a serem estabelecidos pelo Programa Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 70. Cabe ao Poder Executivo promover ações que busquem fiscalizar e coibir o parcelamento irregular ou a ocupação através de loteamentos clandestinos ou irregulares das Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação e Áreas Verdes.

Artigo 71. Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas microbacias, que receberão tratamento adequado, formando microssistemas que se destinarão ao controle de vazão, de eventual abastecimento e para lazer e turismo, desde que sejam respeitadas as diretrizes de licenciamento ambiental.

Artigo 72. Nas áreas de mananciais deverá haver destinação correta dos esgotos e efluentes hídricos, bem como a aplicação correta de agrotóxicos.

SEÇÃO IV – DAS ÁREAS SUJEITAS A RISCOS DE DESASTRES NATURAIS

Artigo 73. Ficam indicadas as seguintes áreas potencialmente sujeitas a riscos de desastres naturais, dentre outras que poderão ser indicadas em outros instrumentos legais ou técnicos:

I- áreas de entorno da Barragem Batista e da Barragem Jorda Flor;

II- 80 (oitenta) domicílios indicados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) como sujeitos a risco de inundação;

III- áreas mapeadas pelo Serviço Geológico do Brasil - SGB (anteriormente CPRM - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais) mapeou três áreas sujeitas à risco, sendo (a) SP_PILARDO_SR_1_CPRM e (bi) SP_PILARDO_SR_2_CPRM, sujeitas a deslizamento planar solo-solo, e (c) SP_PILARDO_SR_3_CPRM, sujeita a inundação e solapamento de margens de córregos.

Artigo 74 Deverá ser elaborado Plano de Prevenção de Desastres Naturais, o qual deverá ter como objeto as áreas sujeitas a risco, devendo incluir também plano de alerta e contingências no caso de emergências ambientais e climáticas.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

SEÇÃO V – DAS ÁREAS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO

Artigo 75. O Poder Executivo Municipal deverá instituir e regulamentar, através do Programa Municipal de Meio Ambiente, as Áreas de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, com a delimitação do seu perímetro, os motivos e atributos da área a serem preservados e as medidas de proteção a serem adotadas.

Artigo 76. Ficam indicadas preliminarmente as seguintes áreas potenciais para esta finalidade:

I- Fazenda Vitória;
II- Parque Natural da Água Santa;
III- Rota da Fé;
IV- Santuário São Roque;
V- Cachoeira Engenho Velho;
VI- Cachoeira Nascentes das Águas;
VII- Represas das Usinas Batista e Jorda Flor;

SEÇÃO VI – DA GESTÃO AMBIENTAL

Artigo 77. A gestão ambiental do Município será organizada com base nos seguintes princípios e requisitos:

I- a administração dos recursos municipais, com previsão no orçamento, visando a implantação das políticas públicas de desenvolvimento e proteção ao meio ambiente;
II- política de desenvolvimento local voltada às condições ambientais e aos recursos naturais do município;
III- promoção de programas intersetoriais com as esferas da União, Estados e outros Municípios, e com a iniciativa privada, através de parcerias, a se definir por lei específica;
IV- ação fiscalizadora direta, através de convênios com órgãos federais e com órgãos estaduais;
V- formação de Consórcio Intermunicipal, objetivando a solução de problemas comuns e relativos à proteção ambiental;
VI- localização e mapeamento das áreas críticas onde se desenvolvam atividades com potencial ou efetivamente poluidoras;
VII- estímulo à educação ambiental em todos os níveis de ensino e através de campanhas, programas, concursos e parcerias com entidades públicas ou privadas;
VIII- estabelecimento de mecanismos tributários para incentivar a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, que constituirão um Fundo Municipal de Meio Ambiente para gerir as ações em meio ambiente;
IX- incrementar a estrutura física e humana do Departamento de Meio Ambiente;
X- implantar de Fiscalização Ambiental Municipal;
XI- implantar e operacionalizar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
XII- manter as atividades de Educação Ambiental no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental;
XIII- promover avanços no Programa Município Verde Azul (PMVA).
XIV- Estimular a educação ambiental, formal e não formal, incluindo todos os níveis de ensino e a sociedade através de campanhas, programas, concursos e parcerias com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Artigo 78. A Política Habitacional tem por objetivo a garantia do acesso à moradia e terra urbanizada, em condições de habitabilidade da população, fomentar e garantir a sustentabilidade social, habitacional, econômica e ambiental dos programas habitacionais de Interesse Social.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

Artigo 79. A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, por meio de lei específica, estabelecerá as diretrizes de instalação dos seguintes modelos de ocupação do solo para fins de implantação da política habitacional:

I- loteamento;
II- vilas;
III- condomínios;
IV- edifícios;
V- condomínios de lotes;
VI- conjuntos habitacionais;
VII- demais modelos existentes e que possam vir a surgir, desde que não ofendam aos princípios gerais da legislação aplicável e os enunciados dessa lei.

Artigo 80. O Poder Executivo Municipal deverá criar do Departamento de Habitação social e regularização fundiária.

Artigo 81. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Habitação, incluindo Plano de Habitação de Interesse Social e Plano de Regularização Fundiária.

Artigo 82. O Poder Executivo, na formulação, definição das prioridades, implantação e deliberação das políticas públicas de fomento às áreas, loteamentos e habitação social, contará com o auxílio do Conselho Municipal de Habitação, órgão de caráter consultivo que deverá ser criado e regulamentado, através de lei municipal.

Artigo 83. O Poder Executivo regulamentará os Loteamentos de caráter social e as Zonas Especiais de Habitação de Interesse Social – ZEIS por lei municipal específica, contendo as regras sobre o parcelamento dessas áreas, o uso e a ocupação do solo, os tipos de edificações permitidos, além de estabelecer normas sobre a regularização dos loteamentos e construções pré-existentes.

Artigo 84. Criar o Conselho e Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Artigo 85. Implementar a Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social-ATHIS

SEÇÃO II – DOS PARCELAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL (PIS)

Artigo 86. O Município poderá criar os Parcelamentos de Interesse Social (PIS), desde que contemple os princípios e critérios previstos nessa lei e nas demais disposições pertinentes.

Artigo 87. O Município poderá estabelecer Loteamentos Populares em que haja a cessão de direito real de uso dos lotes populares para construção das residências pelo próprio beneficiário ou por intermédio de mutirão, devendo prever em lei municipal específica critérios para a outorga do título definitivo de propriedade e critérios de transferência desse direito a outrem.

SEÇÃO III – DAS ZONAS ESPECIAIS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

Artigo 88. O Município poderá, por meio de lei específica, instituir novas Zonas Especiais de Habitação de Interesse Social – ZEIS para fins de:

I- regularização fundiária de assentamentos precários;
II- criação de áreas de habitação de interesse social;
III- assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia, seja individualmente, seja pelo sistema de mutirão.

Artigo 89. Nos loteamentos onde forem autorizadas as construções de habitação de interesse social será obrigatória a instalação das seguintes benfeitorias:

I- demarcação do lote;
II- arruamento definido, com pavimentação;
III- rede para abastecimento de água potável;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

IV- rede de captação para o esgotamento sanitário;
V- guias, sarjetas, galerias e caixas de captação de águas pluviais;
VI- rede de energia elétrica e iluminação pública;
VII- arborização;
VIII- terraplanagem.

§1. Os custos das obras de infraestrutura ora descritas neste artigo, realizadas pela Municipalidade, obrigatoriamente, deverão ser cobradas por meio de contribuição de melhoria, com exceção dos custos cobertos pelas verbas provenientes de convênio com o Estado ou com a União.

§2. A Habitação de Interesse Social é aquela produzida diretamente pelo Poder Público Municipal ou com sua expressa anuência e que seja destinada às famílias que preencham os requisitos mínimos que serão estabelecidos por lei, mediante a criação do Programa Municipal de Habitação Popular.

§3. As dimensões e demais condições das habitações serão estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 90. A política social do Município tem por finalidade democratizar o acesso à habitação, educação, saúde, segurança, esporte, lazer e cultura, buscando a melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I – DA SAÚDE

Artigo 91. O Sistema Municipal de Saúde de Pilar do Sul, visando atendimento integral à saúde, com ações preventivas, curativas, e de encaminhamento tem por diretrizes gerais:

I- prestar, diretamente ou através de terceiros, serviços de saúde no nível básico e promover o encaminhamento dos níveis de média e alta complexidade para o Estado, garantindo a continuidade da prestação e assistência;
II- promover a fiscalização e integração entre ações de saúde, saneamento, meio ambiente e promoção nutricional assegurando o bem-estar da comunidade;
III- garantir a efetiva participação do Conselho Municipal de Saúde, através de suas deliberações, no acompanhamento e fiscalização das ações públicas e privadas, bem como na definição de prioridades de ações, de investimentos públicos e na alocação de recursos destinados a saúde;
IV- preparar o sistema de saúde para a transição demográfica, ou seja, para o envelhecimento da população e a redução do número de crianças;
V- implantar um programa de informatização e integração de toda Rede Básica e Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, a fim de possibilitar a troca de informações e o estabelecimento de estratégias que visem potencializar os recursos humanos, os recursos financeiros, os equipamentos médicos e os prédios disponíveis.

Artigo 92. O Sistema Municipal de Saúde de Pilar do Sul tem como Diretrizes Especificas:
I- manter e ampliar a rede de serviços de saúde municipal à medida que aumente o número de habitantes e as necessidades de assistência à saúde da população;
II- manter e ampliar as ações epidemiológicas através da participação integral em campanhas de vacinação, promovendo, alcançando e efetivando seus benefícios a toda população alvo;
III- ampliação do atendimento de urgência e emergência, provendo serviços de ambulâncias proporcionais à demanda populacional e acompanhando seu crescimento.

SEÇÃO II – DA EDUCAÇÃO

Artigo 93. O Sistema Municipal de Educação em Pilar do Sul, objetivando o acesso e qualidade de ensino a toda criança e estudante na rede escolar municipal e nas demais instâncias de formação do cidadão, tem as seguintes diretrizes gerais:

I- combater o analfabetismo;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

II- possibilitar a utilização do espaço escolar em tempo integral e em fins de semana para programas abertos de cultura, saúde, lazer e recreação para alunos e seus familiares;

III- incentivar a fomentação de Associações de Pais e Mestres para manutenção, proposição e discussão permanente da qualidade e necessidades do ensino e a realização das respectivas parcerias aplicáveis na administração das atividades nas unidades escolares.

IV- promover capacitação permanente dos profissionais da educação pública municipal;

V- estabelecer convênios entre o Município e Escolas Técnicas e Universidades, para instalação de campus de ensino médio profissionalizante, técnico, universitário, de acordo com as demandas atuais;

VI- buscar a ampliação gradativa do período de permanência da criança na unidade da rede escolar, com o objetivo de alcançar uma educação em tempo integral;

VII- ampliar a rede de educação básica com implantação de novas escolas;

VIII- realizar o recenseamento da população em idade escolar de 5 em 5 (cinco em cinco) anos, e busca ativa escolar, anualmente;

IX- implantar a educação ambiental, visando o desenvolvimento da criança nas questões de preservação do meio ambiente e cidadania;

X- elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representantes da Secretaria Municipal de Educação, gestores escolares, Conselho Municipal de Educação e demais Conselhos atuantes;

XI- realizar anualmente a Conferência Municipal de Educação;

XII- preparar o sistema de educação para a transição demográfica, ou seja, para o envelhecimento da população e a redução do número de crianças;

XIII- reelaborar o Projeto Político Pedagógico em todas as unidades escolares de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola.

SEÇÃO III – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 94. A Política de Assistência Social do Município Pilar do Sul tem por objetivos:

I- a proteção social, que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II- a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III- a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto as provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Artigo 95. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO IV – DAS DIRETRIZES

Artigo 96. A organização da assistência social no Município de Pilar do Sul observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII- participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO V – DA GESTÃO

Artigo 97. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Artigo 98. O Município de Pilar do Sul atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Artigo 99. O órgão gestor da política de assistência social no Município de Pilar do Sul é a Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social (SEDIS). O órgão gestor tem por funções essenciais:

I- Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social;
II- Coordenação da Proteção Social Básica;
III- Coordenação da Proteção Social Especial;
IV- Planejamento e Orçamento;
V- Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

VI- Gerenciamento dos Sistemas de Informação;
VII- Monitoramento e Controle da Execução dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios;
VIII- Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial;
IX- Gestão do Trabalho;
X- Apoio às Instâncias de Deliberação.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 100. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Pilar do Sul organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I- proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II- proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Artigo 101. A proteção social básica compõe-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
II- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
III- Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Artigo 102. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos – PAEFI;
b) Serviço Especializado de Abordagem Social,
c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II– proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;
b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Artigo 103. As proteções sociais, básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificações de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/044663897 5EB446091FE0E9863F1FFA5

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a Organização da Sociedade Civil de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Artigo 104. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Pilar do Sul, quais sejam:

I– Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
II– Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Artigo 105. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no - CRAS e no CREAS, respectivamente, e pelas Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social.

§1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Artigo 106. A implantação das unidades do CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I- territorialização - oferta de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II- universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III- regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Artigo 107. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

§1º. Equipes de referência são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantida s aos usuários.

§2º. O CRAS contará com equipe de referência composta por servidores públicos efetivos, sendo no mínimo:

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

I– Um (01) coordenador com nível superior, concursado;
II- Dois (02) dois assistentes sociais;
III- Um (01) psicólogo;
IV- Três (03) profissionais de nível médio.

§3º. O CREAS contará com equipe de referência composta por servidores públicos efetivos, sendo no mínimo:

I- Um (01) coordenador com nível superior, concursado;
II- Um (01) assistente social;
III- Um (01) psicólogo;
IV- Um (01) advogado;
V- Dois (02) profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários);
VI- Um (01) auxiliar administrativo.

Artigo 108. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I- acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
a) condições de recepção;
b) escuta profissional qualificada;
c) informação;
d) referência;
e) concessão de benefícios;
f) aquisições materiais e sociais;
g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
II- renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
III- convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
IV- desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
b) respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
V- apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Artigo 109. Compete ao Município de Pilar do Sul, por meio da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, sob as atribuições do nível de gestão básica:

I- destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de assistência Social;
II- executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
III- atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/044663897 5EB446091FE0E9863F1FFA5

IV- prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços socioassistenciais;

V- implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VI- regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais estarão em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e com as legislações do SUAS.

VII– cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII– realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social,

IX– gerir:

a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

X– organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI– elaborar:

a) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

b) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

c) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

d) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

XII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII– alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c**) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede** SUAS;

XIV– garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes das organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV- definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVI- implementar :

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite- CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVII– promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XVIII- assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIX- prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XX– zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXI- assessorar as organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXII– acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as de organizações assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIII– normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXIV- aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXV- encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios quadrimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/044663897 5EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

XXVI– compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII- estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXVIII- instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXIX– dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXX- criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

SEÇÃO VII – DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

Artigo 110. O Município de Pilar do Sul estabelecerá sistema de cooperação com o Estado de São Paulo e a União, visando assegurar o atendimento em Segurança Pública, proporcionando, no que couber, meios físicos e materiais para tanto, nos limites da Lei, inclusive, possibilitar a instituição de condomínios para fins de segurança.

Artigo 111. A Defesa Civil é órgão complementar ao Sistema de Segurança Pública e com ele se vincula, com o objetivo e implantação de programas contra toda a espécie de violência e sua disseminação, solidariedade e defesa da integridade física do cidadão, além de atendimento em situações de calamidade ou e sua iminência.

Artigo 112. A Administração Municipal em consonância com os órgãos de segurança e da defesa civil elaborará o mapeamento de áreas de risco para o monitoramento preventivo dessas áreas.

Artigo 113. Os Conselhos Municipais de Segurança e Defesa Civil, entre outras atribuições, deverão estudar e propor a implantação de um Programa Municipal de Segurança e Defesa Civil.

SEÇÃO VIII – DO ESPORTE E LAZER

Artigo 114. São diretrizes gerais para a área de Esportes e Lazer, de forma possibilitar e incentivar a prática de esportes em todo município:

I- criar instrumentos legais que possibilitem a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada na formação e manutenção de novos atletas e da instalação de espaço e equipamento para a prática esportiva

II- envidar esforços, através de convênio com o Estado e ou a União, viabilizar a implantação de Centros Esportivos para a difusão das várias formas de expressão esportiva.

III- implantar escolas de outras modalidades esportivas em todos os Centros Comunitários, com professores e monitores especializados;

IV- utilizar as áreas públicas para criação de espaços de lazer e esporte, com a implantação de ciclovias, pistas esportivas e de caminhada.

V- elaborar e divulgar, com o auxílio e apoio dos Conselhos Municipais do Esporte e Lazer, a Agenda Anual de Eventos, que estabelecerá a programação os eventos esportivos, culturais e de lazer para o ano civil, a ser estabelecido no respectivo Programa Municipal.

VI- observar que a renda gerada com as competições esportivas, com o patrocínio e as doações financeiras deverão ser investidas na área do esporte;

VII- incentivar com isenção ou benefícios tributários as empresas e instituições que promovam competições esportivas, cursos e seminários sobre prática de esporte e lazer.

Artigo 115. Quaisquer mudanças nas datas dos eventos tradicionais anuais, somente serão autorizadas após parecer do Conselho Municipal, devidamente justificado

SEÇÃO IX – DA CULTURA

Artigo 116. São objetivos e diretrizes da área da Cultura do Município de Pilar do Sul:

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

I- preservar e incentivar os valores culturais da cidade;

II- detectar, proteger e preservar as áreas e o patrimônio de interesse histórico e cultural representativo e significativo da memória urbana e rural do município;

III- utilizar os parques e praças, para atividades culturais e de lazer;

IV- criar de mecanismos que permitam efetiva participação dos cidadãos na elaboração, implantação e gestão de projetos relativos à proteção do patrimônio cultural;

V- consolidar o Arquivo Público Municipal como referência documental à identidade, à ação e à memória do Município.

VI- Implantar o Programa Municipal de Atividades Culturais.

Artigo 117. O Poder Público, com apoio da sociedade de Pilar do Sul, envidará esforços para a criação do Museu Histórico de Pilar do Sul, com objetivo de expor e conservar jornais, revistas livros, documentos públicos e particulares, fotografias, postais, discos fitas, peças, objetos, móveis e utensílios que representem à formação dos valores culturais e sociais, religiosos, artísticos, históricos e econômicos do Município, bem como a biografia e os objetos pessoais de cidadãos pilarenses que tenham contribuído ou prestado relevante serviços à sociedade local.

Artigo 118. O Poder Executivo deverá disponibilizar e manter atualizado o acervo da biblioteca pública municipal, criando condições para que a população tenha acesso à literatura, pesquisa, informações e a Internet.

Artigo 119. O Poder Público, em parceria com entidades públicas e privadas envidará esforços para a criação de um Centro Cultural para a produção e difusão das várias formas de expressão artística e de valores culturais, estimulando o desenvolvimento de novos talentos, as produções e difusão de eventos teatrais, dança, música, literatura, artes plásticas, fotografia, vídeo e cinema.

Artigo 120. O Poder Público poderá conceder benefícios fiscais às empresas que fizerem investimentos em projetos culturais ou as que, junto com o Poder Público Municipal, adquirirem e mantiverem equipamentos a serem utilizados para quaisquer atividades relacionadas à cultura.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo 121. O desenvolvimento econômico de Pilar do Sul será estimulado pelas seguintes diretrizes:

I- implementação de políticas públicas que promova o desenvolvimento do processo tecnológico com o fim de incrementar a atividade produtiva;

II- capacitação da mão-de-obra local;

III- apoio à incorporação da produção informal à economia;

IV- apoio à microempresa e pequena empresa, com desenvolvimento de canais de comercialização;

V- apoio a eventos voltados ao desenvolvimento cultural e tecnológico;

VI- instituir programas de apoio ao desenvolvimento de pesquisa industrial, pecuária e agrícola;

VII- promover a adequação das áreas públicas a fim de promover feiras, encontros e simpósios, que visem o desenvolvimento tecnológico e econômico das atividades produtivas existentes na cidade;

VIII- apoiar o setor produtivo local, visando à ampliação de sua participação no mercado, a diversificação da pauta de exportações, e o aumento da competitividade regional.

IX- promover a manutenção, consolidação e o surgimento de novos subcentros comerciais;

X- incentivar o desenvolvimento da agro-indústria no município;

XI- fomentar o desenvolvimento da exportação de produtos agrícolas;

XII- incentivar à criação de um centro de pesquisa e capacitação, através do estabelecimento de parcerias com órgãos estaduais e empresas privadas para potencializar a produção agropecuária, a difusão e o uso do conhecimento e da inovação tecnológica;

XIII- disponibilizar informações como instrumento de fomento para investimentos e negócios;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

XIV- desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como com organismos governamentais de âmbito Federal e Estadual, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;

XV- articular ações para a ampliação da sintonia entre a oferta e demanda de capacitação profissional, em especial nas áreas prioritárias de desenvolvimento socioeconômico;

XVI- constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

XVII- instituir um processo permanente de planejamento do desenvolvimento econômico municipal, de caráter autorregulador, a ser viabilizado com a participação de representantes de todas as etapas do setor produtivo, incluindo o comércio e os prestadores de serviço;

XVIII- estabelecer critérios de seleção das atividades industriais e dos serviços a serem instalados em Pilar do Sul, assegurando o melhor aproveitamento da infraestrutura disponível, a manutenção da qualidade ambiental da cidade e o retorno social à população como um todo;

XIX- ampliar e melhorar a infraestrutura da Zona Industrial e de áreas industriais parcialmente atendidas;

XX- ampliação dos serviços de divulgação de informações municipais, ressaltando as características econômicas da cidade como estratégia para a atração de novos investimentos;

XXI- reduzir os procedimentos burocráticos para a instalação de novas empresas.

Artigo 122. O Poder Executivo estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda, e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

I- incentivar a produção industrial, o comércio e a prestação de serviços;

II- oferecer pontos de venda para o produtor rural local;

III- incentivar a criação e manutenção dos cursos profissionalizantes, através de parcerias e convênios entre o Poder Público Municipal e entidades de ensino profissionalizante;

IV- ampliar a oferta de cursos profissionalizantes adequados à demanda local;

V- incentivar a oferta de vagas de trabalho a estagiários junto às empresas particulares, destinados à melhoria da formação profissional;

VI- apoiar a instalação e ampliação de cursos universitários, atendendo, as demandas e interesses locais e regionais.

SEÇÃO I – DO TURISMO

Artigo 123. O Poder Executivo promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico do Município de Pilar do Sul

Artigo 124. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de seis meses, prorrogado por igual período, com apoio do Conselho Municipal de Turismo, o Programa de Desenvolvimento ao Turismo Local.

Artigo 125. O Poder Executivo através de parcerias com a iniciativa privada fomentará a instalação do Centro de Informações Turísticas para o atendimento ao turista, para fornecimento de dados, guias, mapas, folhetos promocionais, e informações sobre eventos e locais turísticos do município.

SEÇÃO II – DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 126. O Poder Executivo elaborará o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural com o objetivo de estimular e apoiar o desenvolvimento das atividades rurais como meio de alcançar o desenvolvimento econômico e social, a ampliação da oferta de trabalho, emprego e a geração de renda.

Artigo 127. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, elaborar proposições, acompanhamento e avaliações das políticas voltadas para o desenvolvimento rural e em especial do Programa Municipal de Desenvolvimento Rural.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

Artigo 128. O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural, seguirá as seguintes diretrizes:

I- disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural através do mapeamento da sua vocação agrícola;

II- elaborar o Código de Posturas da Área Rural e Zoneamento Agropecuário,

III- desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, de orientação para financiamento para a produção e técnica para vários tipos de cultura, mediante convênios com as entidades Estaduais e Federais de Pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural;

IV- apoiar o desenvolvimento das cooperativas e associações locais;

V- apoiar programas de melhoria da qualidade dos produtos agropecuários locais;

VI- implantar programas de qualificação nas escolas rurais de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família;

VII- preservar as nascentes e o abastecimento, e a qualidade da água na zona rural;

VIII- implantar programa de estímulo à agroindústria e às atividades de processamento da produção primária no município.

IX- criar condições para a implantação de escola agrícola;

X- buscar a diversificação da produção agrícola;

XI- setorizar a zona rural para fins administrativos e denominar as estradas vicinais;

XII- incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;

XIII- criar programa de estímulo à fixação do pequeno produtor no campo;

XIV- apoiar a regularização ambiental dos imóveis rurais, principalmente em relação à Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e Cadastro Ambiental Rural (CAR);

XV- incentivar práticas agroecológicas como Sistemas Agroflorestais, produção orgânica, adubação verde, compostagem, rotação de culturas, controle biológico de pragas e doenças, práticas de conservação do solo, entre outras.

Artigo 129. A Prefeitura Municipal em parceria com organizações e associações sem fins lucrativos, poderá construir e manter um viveiro de mudas nativas e de reflorestamento.

SEÇÃO III – DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Artigo 130. A Administração deverá formular o Programa Municipal de Industrialização, ouvindo os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas.

Artigo 131. Para o desenvolvimento das atividades econômicas relacionadas à indústria, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

I- incentivar a instalação de indústrias na Zona industrial;

II- criar condições para a formalização do trabalho;

III- incentivar a implantação de indústrias complementares às atividades que agreguem valor ao produto agrofrutícola e agropecuário.

IV- incentivar o setor terciário através da ampliação de zonas comerciais.

V- Elaborar projeto específico de expansão urbana, para a implantação de um novo distrito industrial.

Artigo 132. A Administração deverá formular uma política municipal voltada ao setor terciário, considerando:

I- comércios e serviços ligados ao turismo;

II- comércio de artesanatos e doces caseiros típicos da região;

III- estabelecimento de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

IV- incrementar a realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Artigo 133. É objetivo do Desenvolvimento Científico e Tecnológico no município de Pilar do Sul sintonizar o desenvolvimento urbano com o econômico e o social.

Artigo 134. O Município deverá articular-se com os demais municípios da Região e instâncias do governo estadual e federal.

Artigo 135. São diretrizes do Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

I- o desenvolvimento de relações regionais, nacionais e internacionais com associações, instituições de ensino, organismos governamentais de âmbito federal e estadual, no intuito de ampliar as parcerias e convênios de interesse da Cidade e viabilizar financiamentos, investimentos e a instituição de programas de desenvolvimento científico e tecnológico;

II- o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científicos e tecnológicos, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

III- a atração de indústrias e investimentos produtivos para a criação de um parque tecnológico avançado.

IV- investir em infraestrutura, principalmente, nos setores de transporte coletivo, acessibilidade de cargas e pavimentação das vias públicas.

Artigo 136. Para atingir a consecução dos objetivos do Desenvolvimento Tecnológico e Científico, o Município de Pilar do Sul criará o Conselho Pilarense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Parágrafo único. O Conselho Pilarense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico será regulamentado por meio de lei municipal específica..

Artigo 137. Cabe ao Poder Público Municipal promover a gestão integrada da Infraestrutura de Comunicação, de ações junto aos concessionários de serviços públicos na abrangência do território municipal, devendo observar os seguintes parâmetros:

I- promover o necessário para que as concessionárias e órgãos públicos de outras instâncias assegurem a qualidade dos meios de Comunicação, dentre eles, a retransmissão de rádio, televisão, telefônica e de dados.

II- instituir parcerias com a iniciativa privada e concessionária de serviços públicos para ampliar o número de equipamentos para a Comunicação, dentre eles, a retransmissão de TV, a telefonia e a Internet para a comunidade.

III- não permitir o esgotamento da capacidade de infraestrutura instalada.

IV- elaborar leis que regulamentem a instalação das antenas fixas do sistema móvel celular.

TÍTULO IV – DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

CAPÍTULO I – DA MOBILIDADE URBANA

Artigo 138. A política municipal de mobilidade urbana tem o compromisso de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens na cidade, conforme as seguintes diretrizes gerais:

I- priorizar no espaço viário o transporte público coletivo em relação ao transporte individual motorizado, e o modo de deslocamento não motorizado em relação ao motorizado;

II- melhorar e ampliar a integração do transporte público coletivo na cidade e buscar a consolidação da integração metropolitana;

III- ampliar a participação do transporte público coletivo e do modo de deslocamento não motorizado na divisão modal;

IV- promover a integração entre os modos de deslocamento motorizado e não motorizado e os serviços de transporte urbano;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/044663897 5EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

V- priorizar a proteção individual dos cidadãos com a promoção de atividades periódicas e específicas de educação de trânsito;

VI- promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos, visando zerar as mortes no trânsito, através da redução da potencialidade de acidentes de trânsito nos espaços públicos por meio de ações integradas, com utilização de recursos da engenharia de tráfego e da fiscalização à obediência da legislação;

VII- facilitar o deslocamento no município através de uma rede integrada de vias, de estrutura cicloviária e ruas preferenciais ou exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto;

VIII- buscar a excelência na mobilidade urbana e o acesso ao transporte no atendimento às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, com necessidades específicas e aos idosos, conforme legislação específica;

IX- equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;

X- compatibilizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana para promover a melhoria da qualidade do meio ambiente;

XI- estabelecer políticas de mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas vias do Município;

XII- estimular a adoção de novas tecnologias que visem à redução de poluentes, resíduos e de poluição sonora, priorizando a adoção de fontes de energia renováveis;

XIII- promover e avaliar estudos para o estabelecimento de políticas públicas que visem à redução do uso do transporte motorizado privado e individual, condicionada à adoção de veículos menos poluentes ou não poluentes e à integração com o sistema de transporte público;

XIV- estruturar as medidas reguladoras para o uso de outros sistemas de transporte de passageiros;

XV- estabelecer a política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização;

XVI- regulamentar, no âmbito da competência municipal, em articulação com órgãos federal e estadual, a instalação de áreas e equipamentos que possibilitam a operação de aeronaves, como os helipontos e heliportos;

XVII- promover estudos e regulamentar, no âmbito da competência municipal e em conjunto com órgãos federal e estadual, a definição de espaços de circulação, instalação de áreas e equipamentos que possibilitam a operação de veículos aéreos não tripulados;

XVIII- realizar periodicamente estudos e pesquisas para a identificação e monitoramento das características dos deslocamentos usuais da população e suas variações;

XIX- desenvolver programas e campanhas educativas objetivando a divulgação das normas de trânsito para a circulação segura, a conscientização quanto ao uso racional dos modais de transporte, a integração intermodal e o compartilhamento do espaço público;

XX- instituir o Plano Municipal de Mobilidade e Transporte Integrado;

XXI- facultar a disponibilização de vagas de garagem em habitação unifamiliar, em série e coletiva, nos eixos de estruturação do transporte coletivo, em edificações e zonas de habitação de interesse social e no anel central da cidade, a fim de estimular a vivacidade da área central, diminuindo a dependência do automóvel em regiões dotadas de infraestrutura e transporte público.

Artigo 139. O Poder Público manterá em sua estrutura funcional e administrativa um órgão que será responsável pelo gerenciamento do sistema viário, do transporte e da municipalização do trânsito.

SEÇÃO I – DO SISTEMA VIÁRIO, CIRCULAÇÃO E TRÂNSITO

Artigo 140. O sistema viário deve ser estruturado de forma a contemplar a provisão de espaço adequado para os veículos automotores, pedestres e ciclistas realizem seus deslocamentos de forma segura e confortável.

Artigo 141. São diretrizes específicas da política municipal dos sistemas viário, de circulação e trânsito:

I- planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

II- promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário em vigor, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

III- assegurar a reserva das áreas de lotes atingidos por diretrizes de arruamento por novo alinhamento predial definido em projetos de rua e em projetos de via local, possibilitando a transferência não onerosa do domínio ao Município mediante a aplicação de instrumentos legais, como parcelamento do solo, transferência de potencial construtivo e outorga onerosa do direito de construir;

IV- promover maior integração do sistema viário das regiões separadas por barreiras urbanísticas naturais com mínimo de impacto ambiental;

V- promover maior integração do sistema viário das regiões separadas pelas barreiras urbanísticas construídas, priorizando o transporte público coletivo e a acessibilidade;

VI- articular junto aos Governos Federal e Estadual a integração entre a circulação rodoviária e a urbana compatibilizando-as com o uso e ocupação das regiões cortadas pelas rodovias;

VII- adequar as condições da circulação de veículos em áreas ou vias previamente analisadas, a fim de facilitar a circulação de pedestres e de incentivar o uso de modais não motorizados e do transporte público coletivo, com medidas de acalmamento de tráfego e de compartilhamento do espaço público, garantidas as condições de segurança;

VIII- melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia e normatização técnica, educação, operação, segurança e fiscalização;

IX- planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros, em consonância com o Plano Municipal de Mobilidade e Transporte Integrado;

X- modernizar a rede semafórica, mantendo e aprimorando o sistema de sinalização horizontal e vertical da malha viária;

XI- implantar novas estruturas e sistemas tecnológicos de informações para monitoramento e controle da frota circulante e do comportamento dos usuários.

XII- implantar programa específico para a construção de calçadas mediante parceria com a população;

XIII- instituir plano de controle de poluição veicular visando a redução de emissões de poluentes e a qualidade atmosférica, inclusive através da celebração de convênios, com o objetivo de instituir a inspeção de emissão de poluentes, exigindo-se a averiguação de caminhões e ônibus com mais de 10 (dez) anos de uso;

XIV- planejar rede viária para transportes e rotas de abastecimentos, com horários de menor impacto na malha viária.

Artigo 142. O Poder Público Municipal manterá um cadastro de diretrizes de arruamento que funcionará como instrumento de planejamento viário.

SEÇÃO II – DO TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO

Artigo 143. A política da circulação não motorizada tem o compromisso de promover a melhoria das condições de deslocamento de pedestres e ciclistas, permitindo a utilização das vias e espaços públicos com autonomia e segurança.

SUBSEÇÃO I – DA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Artigo 144. São princípios da política de circulação não motorizada:

- desenho universal;
II- acessibilidade;
III- equidade no uso do espaço público de circulação.

Artigo 145. São diretrizes específicas da política municipal da circulação de pedestres:

I- atender a necessidade de circulação de todos os pedestres, independente de suas condições de mobilidade, conforme legislação sobre acessibilidade;

II- definir padrões de calçadas com características acessíveis - regular, firme, estável e antiderrapante - buscando o equilíbrio entre a manutenção das identidades locais e a adoção de novas tecnologias e soluções sustentáveis;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/044663897 5EB446091FE0E9863F1FFA5

III- ampliar a rede de calçadas e de espaços públicos de circulação de pedestres para atendimento das condições estabelecidas na legislação sobre acessibilidade, com prioridade para:

a) entorno dos equipamentos públicos;

b) via ou rota que conecta equipamentos públicos entre si;

c) via ou rota que conecta equipamentos públicos aos equipamentos de infraestrutura do transporte público coletivo, tais como terminais, estações e pontos de parada;

d) áreas com fluxo intenso de pedestres devido a concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços.

IV- adaptar gradativamente os espaços de uso público municipal e garantir que novos equipamentos atendam às condições estabelecidas na legislação de acessibilidade, observando itens como terminais de uso público (orelhões) e providenciando intervenções que resguardem a integridade física das pessoas com deficiência;

V- desenvolver ações voltadas à eliminação de barreiras físicas que possam representar bloqueios à circulação dos pedestres e riscos à integridade física, observando padrões de acessibilidade e promovendo ações urbanas, como o alinhamento de árvores, postes em geral, pontos de ônibus, e lixeiras;

VI- desenvolver ações voltadas à conscientização da população quanto à importância das calçadas e das adaptações de acessibilidade, bem como quanto à responsabilização dos proprietários dos imóveis na construção e manutenção das calçadas, sendo facultado o compartilhamento da responsabilidade com o poder público, o qual poderá promover meios alternativos de restituição dos custos;

VII- estabelecer critérios para a implantação de mobiliário urbano nas calçadas e espaços públicos, priorizando a usabilidade, a acessibilidade, a estética e a adoção de tecnologias e materiais sustentáveis;

VIII- desenvolver planos, programas e projetos específicos para a implantação dos princípios, objetivos e diretrizes da política municipal de circulação de pedestres.

SUBSEÇÃO II – DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS

Artigo 146. São diretrizes específicas da política municipal da circulação de bicicletas:

I- desenvolver o Plano Cicloviário que elencará as ações voltadas à implantação da política municipal da circulação de bicicletas, tendo como referencial as diretrizes definidas neste Plano Diretor;

II- planejar, executar e manter a rede de estrutura cicloviária, incluindo a existente, segundo critérios de segurança de circulação, visando à redução do número de acidentes envolvendo ciclistas, com especial atenção às interseções viárias;

III- desenvolver programas e campanhas educativas objetivando o incentivo a utilização do modal bicicleta e a difusão das normas de trânsito para a circulação segura e o convívio do trânsito motorizado e não motorizado;

IV- implantar sistema de bicicletas compartilhadas integrado à rede de transporte coletivo bem como às malhas cicloviárias do município, pontos turísticos e demais locais de interesse;

V- estimular a implantação de equipamentos privados voltados ao apoio para a circulação de bicicleta;

VI- incentivar o uso de bicicletas;

VII- as escolas em funcionamento quando puderem reservar espaço e instalar estrutura adequadas para bicicletários.

Artigo 147. O Plano Cicloviário deverá ser elaborado considerando os seguintes princípios:

I- integração entre os bairros;

II- conectividade entre novas estruturas cicloviárias para circulação de bicicletas com a malha existente;

III- integração com o sistema de transporte público coletivo;

IV- mudança dos padrões de viagens urbanas no Município em deslocamentos de curta extensão.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

Parágrafo único. O Plano Cicloviário deverá contemplar, no mínimo:

I- definição das tipologias das estruturas cicloviárias para a circulação da bicicleta;

II- definição da localização e da hierarquia das estruturas cicloviárias em relação à mobilidade da bicicleta no Município, bem como definição das prioridades de intervenção ou implantação;

III- definição das tipologias dos equipamentos de apoio para a circulação da bicicleta, bem como definição das prioridades de implantação;

IV- conformação de micro redes em bairros, integradas à rede principal, considerando a localização dos principais equipamentos públicos.

SEÇÃO III – DO TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 148. A Política de transporte coletivo implementada pelo Poder Público visa possibilitar à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável, associado às questões urbanísticas e seus objetivos, incorporando a viabilização dos objetivos referentes ao uso e ocupação do solo.

Artigo 149. São princípios fundamentais da política de transporte coletivo no município:

I- priorizar o transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário;

II- criar um sistema de transporte que possa atender os usuários da zona urbana e rural a fim de promover a integração do sistema de circulação às diferentes regiões do município;

III- manter o controle e fiscalização dos veículos utilizados para o transporte coletivo urbano;

IV- priorizar o asfaltamento de vias necessárias à passagem de transporte coletivo.

V- adequar terminal rodoviário oferecendo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

VI- gestão do sistema de transporte coletivo com a realização do seu planejamento, programação, controle e fiscalização;

VII- garantir transporte adequado para população e aos alunos com necessidades especiais.

VIII- compatibilizar a preservação ambiental com as necessidades de circulação e transporte.

IX- tarifa justa e condizente com as características sociais e territoriais, e qualidade do atendimento à população;

X- garantir o transporte adequado para população e aos alunos com necessidades especiais.

XI- o estabelecimento de pontos de parada e de coleta de passageiros em locais estratégicos na malha viária, inclusive na zona rural.

Artigo 150. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá incluir Plano de Transportes, de modo a verificar a viabilidade e as condições para implantação de um Sistema municipal de transporte público urbano.

Parágrafo único. O desenho das linhas de transporte deverá estar em consonância com o Sistema viário e o uso do solo, e preferencialmente referenciado em relação ao setor dos corredores.

SEÇÃO IV – DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 151. Todos os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada, de uso coletivo, deverão atender às normas específicas para garantir a circulação e o acesso com segurança e independência das pessoas com deficiência.

Artigo 152. Será criado um Programa Municipal em Defesa das Pessoas com Deficiência, a partir do qual todas as edificações existentes no Município, cuja utilização envolva atividades de interesse público, deverão se adequar às normas específicas de segurança e acesso dos portadores de deficiência física

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

CAPÍTULO II – DO MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 153. Deverão ser instaladas na zona urbana, na zona de expansão urbana e na zona rural, placas indicativas de praças, acessos, prédios públicos, bairros, pontos turísticos, principais vias de acesso, entre outras que possam indicar e facilitar o acesso de munícipes e visitantes nos locais de interesse.

Artigo 154. Deverá ser desenvolvido um Plano de Identidade no Visual Urbano, Preservação e Qualidade da Paisagem Urbana, seu aspecto visual, sonoro e ambiental:

I- estimular a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada para implantação de projetos de mobiliário urbano, podendo esta utilizar o mobiliário público para propaganda ou divulgação de sua marca.

II- padronizar, através de lei, o mobiliário urbano no que tange a cor e forma das: placas de ruas, praças e bancos, lixeiras, piso das calçadas na região central, floreiras e pontos de ônibus, dentre outros equipamentos públicos.

III- padronizar a cor dos prédios públicos municipais.

CAPÍTULO III – DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Artigo 155. Compete ao Poder Executivo Municipal a implantação, gerenciamento, normatização e manutenção dos serviços de infraestrutura, necessárias para o atendimento do município, inclusive, através de parcerias com o governo estadual ou federal, tais ações podem ser realizadas pela Prefeitura, ou por intermédio de convênio, ou concessões com entidades e empresas públicas ou privadas e, como objetivos devem contemplar:

I- equipamentos de coleta de lixo.
II- sistema de canalização de gás natural;
III- rede de abastecimento de água.
IV- captação de água,
V- tratamento de água.
VI- reservatórios de água.
VII- rede coletora de esgoto.
VIII- tratamento de esgoto residencial.
IX- rede elétrica.
X- iluminação pública.
XI - rede de águas pluviais,
XII- pontes, pontilhões, passarelas, viadutos.
XIII- bacias de contenção.
XIV- perenização de estradas rurais.
XV- pavimentação asfáltica.
XVI- meios de comunicação;

Artigo 156. O Poder Executivo deverá suprir a demanda por infraestrutura na medida de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, procurando priorizar nas suas ações a execução de obras de infraestrutura que levem em consideração:

I- áreas de risco eminente e sujeitas a inundação;
II- priorizar o atendimento ao interesse social;
III- proporcionar segurança, saúde e bem estar à população.

Artigo 157. Para fazer frente aos custos das obras de infraestrutura, o Poder Público poderá cobrar contribuição de melhoria, nos termos da legislação vigente.

Artigo 158. Para a infraestrutura rural ficam estabelecidos, ainda, os seguintes objetivos específicos:

I- promover o ordenamento do território municipal;
II- garantir as adequadas condições de acessibilidade aos núcleos urbanos, mantendo e conservando as estradas rurais municipais, e em parcerias com os proprietários rurais condizentes a estradas particulares de suas propriedades.
III- instituir linhas de transporte coletivo e escolar na zona rural.
IV- incentivar a fixação do homem no campo e promover o incentivo de culturas compatíveis com o solo, clima e economia local e regional.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

CAPÍTULO IV – DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 159. Compete ao Poder Executivo Municipal à gestão dos seguintes serviços de infraestrutura urbana:

I- Gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, respeitada a ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e, por fim, a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos (aterro sanitário) ;

II- Coleta Seletiva e triagem dos materiais reutilizáveis e recicláveis, de modo a promover inclusão social mediante parcerias com Cooperativas e Associações de Catadores, para a prestação de serviço de manejo de materiais recicláveis;

III- Promoção e incentivo a iniciativas de valorização de resíduos orgânicos;

IV- Destinação ambientalmente adequada aos Resíduos de Serviços de Saúde

V- Promoção e incentivo a iniciativas de valorização de resíduos orgânicos.

Parágrafo único – Poderá o Poder Executivo Municipal autorizar a concessão de serviços de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos, bem como a realização de consórcios com municípios limítrofes ao município para estes serviços.

SEÇÃO I – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 160. Os serviços de captação, tratamento e abastecimento de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgoto fazem parte do conjunto de ações de saneamento básico que visam à preservação da saúde pública, conforto e bem estar da população, e seus princípios norteadores são:

I- universalidade no atendimento;
II- qualidade nos serviços;
III- oferta conforme a necessidade.

Artigo 161. A política de saneamento deverá integrar-se com o meio ambiente de forma sustentável e respeitando as seguintes diretrizes:

I- garantir serviços de saneamento ambiental a todo o território municipal;

II- ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas não atendidas com esse serviço;

III- complementar a rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território;

IV- assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em qualidade e quantidade compatíveis.

V- estabelecer através de lei específica a proibição, o raio de distanciamento e as penalidades para os responsáveis que construírem residência, comércio, indústria, sanitário, fossa, locais para guarda e criação de animais e demais fontes poluidores ao lado dos mananciais onde se coleta a água que é servida a população.

Artigo 162. Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Ambiental, considera-se como de interesse local:

I- o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II- a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III- a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

IV- a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

V- a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano, rural e econômico que priorizem a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/044663897 5EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

VI- a articulação e integração de atividades de defesa e conservação ambientais intermunicipais e no âmbito regional, mediante convênios, consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VII- compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VIII- a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX- a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos;

X- a captação, o tratamento e a distribuição de água;

XI- a coleta, o tratamento e a disposição de esgotos;

XII- a promoção da educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XIII- recuperar da Microbacia do Ribeirão do Pilar e implementar o Plano de Recomposição Florística;

XIV- atender plenamente as metas do Novo Marco do Saneamento;

XV- incentivar a implantação das unidades de tratamento de esgoto individuais para melhoria do saneamento rural;

XVI- elaborar o Plano de Macrodrenagem.

SEÇÃO II – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 163. Deverá ser elaborado, implantado e atualizado no Município o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos alinhado a Lei Federal nº 12.305/2010 (Plano Nacional de Resíduos Sólidos) e Lei Federal nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento), que poderá estar inserido no plano de saneamento básico, desde que atendido o conteúdo mínimo legalmente exigido e que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras.

Parágrafo único. A gestão dos resíduos sólidos deverá seguir a ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e, por fim, a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, de modo a minimizar a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada (aterros sanitários).

Artigo 164. O Poder Executivo, em parceria com outras organizações e entidades, criará programas para a conscientização dos cidadãos visando sua participação direta na solução dos problemas da limpeza urbana e da coleta seletiva dos resíduos sólidos.

Artigo 165. A gestão dos resíduos sólidos deverá promover a sustentabilidade econômico-financeira do Manejo de Resíduos, através de mecanismos de cobrança pela prestação dos serviços.

Artigo 166. O Município deverá promover a ampliação dos pontos de coleta para logística reversa e os projetos de compostagem;

Artigo 167. O Município deverá ampliar a coleta seletiva para totalidade da área urbana, bem como criar de ecopontos em locais estratégicos.

Artigo 168. O Município deverá criar Ecopontos conjugados com espaços de educação ambiental;

Artigo 169. A coleta seletiva e triagem dos materiais reutilizáveis e recicláveis deve promover inclusão social mediante parcerias com Cooperativas e Associações de Catadores, para a prestação de serviços de manejo de materiais recicláveis. A gestão dos materiais reutilizáveis e recicláveis deve garantir aumento progressivo da recuperação da Fração Seca dos RSUs (Resíduos Sólidos Urbanos) e a ampliação do acesso da população ao sistema de coleta seletiva.

Parágrafo Único - As metas de recuperação da Fração Seca dos RSUs e ampliação do acesso a coleta seletiva devem estar previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Artigo 170. Promover e incentivar iniciativas de valorização de resíduos orgânicos, como: coleta seletiva de orgânicos, compostagem e digestão anaeróbia em escala

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389752EB446091FE0E9863F1FFA5

piloto ou comercial, unidades de tratamento mecânico-biológico, entre outras, de modo a garantir aumento progressivo da Reciclagem da Fração Orgânica de RSUs.

Parágrafo Único - As metas de recuperação da Fração Orgânica dos RSUs devem estar previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Artigo 171. O Município deverá promover e incentivar a reciclagem de Resíduos da Construção Civil, de modo a garantir aumento progressivo, conforme metas estabelecidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos alinhado à Lei Federal nº 12.305/2010 (Plano Nacional de Resíduos Sólidos) e à Lei Federal nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento).

Artigo 172. O Município deverá manter a Destinação Final Ambientalmente Adequada dos Resíduos do Serviço de Saúde.

TÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Artigo 173. Para o Planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Pilar do Sul adotará os seguintes instrumentos urbanísticos:

I- parcelamento, uso e a ocupação do solo;
II- gestão orçamentária participativa;
III- planos de desenvolvimento setoriais;
IV- imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;
V- contribuição de melhoria;
VI- incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
VII- desapropriação;
VIII- servidões e limitações administrativas;
IX- tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;
X- concessão de direito real de uso;
XI- concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no Estatuto da Cidade;
XII- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
XIII- consórcio imobiliário;
XIV- direito de superfície;
XV- usucapião especial de imóvel urbano;
XVI- direito de preempção;
XVII- outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;
XVIII- transferência do direito de construir;
XIX- operações urbanas consorciadas;
XX- regularização fundiária;
XXI- estudo de impacto de vizinhança;
XXII- estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental;
XXIII- Fundo Municipal de Urbanização;
XXIV- negociação e acordo de convivência;
XXV- termo de compromisso ambiental;
XXVI- termo de ajustamento de conduta;
XXVII- estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
XXVIII- zoneamento Ambiental;
XXIX- zonas Especiais de Interesse Social;
XXX- programas urbanísticos;
XXXI- projetos específicos de expansão urbana, nos termos do artigo 42-B no Estatuto da Cidade;
XXXII- programas urbanísticos;
XXXIII- áreas sujeitas à intervenção.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

CAPÍTULO I – DOS PROGRAMAS URBANÍSTICOS

Artigo 174. Caberá à Prefeitura elaborar programas de urbanização do Município, podendo ser realizado pelo Poder Público em conjunto com a iniciativa privada, ou somente pela iniciativa privada, desde que devidamente autorizado.

Artigo 175. O Programa de Urbanização do Perímetro Urbano será elaborado pela Prefeitura e abrangerá um plano de ocupação, de obras e melhorias do mobiliário e áreas públicas a fim de adequá-las ao uso dos munícipes, inclusive, no que tange a arborização, ajardinamento, passarelas, e acessibilidade aos portadores de deficiências e mobilidade urbana.

Parágrafo único. Será prioridade do município os seguintes plano urbanísticos :

I- adequação à acessibilidade de espaços públicos abertos;
II- requalificação viária da Rua Dom Lúcio Antunes de Souza e Avenida Miguel Petrere;
III- projeto de intervenção viária, com a implantação de trajeto que interliga a região do atual distrito industrial até a rodovia SP - 264.

CAPÍTULO II – DO PROJETO ESPECÍFICO DE EXPANSÃO URBANA

Artigo 176. Poderá ser admitida a regularização e implantação dos corredores de chácaras de recreio, bem como a implantação de um novo distrito industrial, em áreas não demarcadas como perímetro urbano por esta lei, mediante aprovação de lei específica de expansão urbana atendidas as condições de legislação específica de regularização de chácaras de recreio e mediante aprovação de projeto específico que contenha, o qual deverá conter no mínimo:

I- demarcação do novo perímetro urbano;
II- delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
III- definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
IV- definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
V- a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional de interesse social for permitido;
VI- definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;
VII- definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público, ficando indicada a outorga onerosa de mudança de uso nos termos previstos por este Plano Diretor.

CAPÍTULO III – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Artigo 177. O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente em sua área de influência direta e indireta, devendo incluir a análise dos seguintes aspectos:

I- adensamento populacional;
II- equipamentos urbanos e comunitários;
III- uso e ocupação do solo;
IV- valorização ou desvalorização imobiliária;
V- geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI- ventilação e iluminação;
VII- paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Artigo 178. Quando constatada a existência de impactos a algum dos aspectos listados no art. 181, o EIV deverá contemplar proposição de medidas mitigadoras, de controle ambiental ou compensatória dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos, sendo que o Poder Executivo Municipal ainda poderá exigir medidas complementares àquelas propostas pelo EIV, como condição para a aprovação do projeto.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389752EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

Parágrafo único. Dentre outras medidas poderão ser solicitadas:

I- ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II- destinação de área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III- construção de equipamentos públicos, sociais e obras em outras áreas da cidade;

IV- ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, sinalização vertical e horizontal, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

V- proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

VI- manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VII- cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VIII- manutenção de áreas verdes, e implantação de arborização urbana.

Artigo 179. Os procedimentos administrativos para aprovação do EIV deverão ser estabelecidos por decreto municipal em um prazo máximo de 180 dias da promulgação do Plano Diretor.

Artigo 180. Os empreendimentos que obrigatoriamente dependerão da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a serem submetidos à análise, para aprovação de projeto e obtenção de licenciamento de construção e/ou funcionamento nos órgãos municipais competentes, são os seguintes:

I- parcelamento de solo em zona urbana ou de expansão acima de 50.000 m²;

II- Operações Urbanas Consorciadas;

III- edifícios ou conjuntos habitacionais com mais de 100 unidades habitacionais;

IV- cemitérios, crematórios e necrotérios;

V- frigoríficos, curtumes, matadouros e abatedouros;

VI- terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;

VII- terminais de cargas;

VIII- hospitais;

IX- serviços de diversões, boates, casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica com área superior a 400m²;

X - edificações industriais com área superior a 4.000m²;

XI- demais edificações não residenciais, públicas ou privadas, com área superior a 2.000m².

Parágrafo único. Ficam dispensados de elaboração do EIV para templos religiosos com área até 5.000m².

Artigo 181. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB poderá exigir EIV para qualquer empreendimento ou atividade que julgue causar relevante impacto de vizinhança, ou seja, seja potencialmente causador de interferências prejudiciais à segurança, sossego ou saúde de uma determinada comunidade.

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS – PEUC

Artigo 182. O Município poderá determinar o parcelamento, edificação ou utilização compulsória de imóveis situados dentro na Macrozona Urbana – MZU da Sede Municipal, quando considerados não parcelados, não edificados ou subutilizados ou não utilizados e quando houver interesse da coletividade para sua utilização.

Parágrafo único. Fica delimitada a Macrozona Urbana como área de aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória, conforme mapa contido no Anexo V desta Lei – Mapa de PEUC.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389752EB446091FE0E9863F1FFA5

Artigo 183. Para fins da aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, são considerados:

I- não parcelados: terrenos ou glebas vagos, sem aprovação pela legislação de parcelamento do solo ou desmembramento do solo, com área superior a 2.000m²;

II- não edificados: terrenos situados em loteamentos aprovados sem qualquer construção;

III- subutilizados: terrenos cuja ocupação seja inferior ao coeficiente mínimo da zona;

IV- não utilizados: terrenos cuja edificação esteja abandonada a mais de 5 anos ininterruptos ou esteja em estado avançado de degradação, como mocós ou ruínas.

Artigo 184. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios somente será efetivamente aplicado mediante aprovação de lei específica que contenha a identificação dos imóveis afetados, assim como o regulamento dos procedimentos administrativos necessários, prazos e condições para a implementação das medidas por parte dos proprietários.

Artigo 185. Após a promulgação da lei municipal específica, os proprietários serão notificados na forma estabelecida do § 3º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2.001, e suas eventuais alterações.

Artigo 186. O imóvel cujo proprietário, notificado, não tenha cumprido com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar nos prazos estabelecidos por lei, ficará sujeito ao Imposto Predial Territorial Urbano progressivo no tempo, com alíquota majorada, por cinco anos consecutivos, na forma estabelecida pelo art. 7º da lei federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2.001, e suas eventuais alterações.

Artigo 187. Imóveis sujeitos por lei a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, sobre os quais tenham sido aplicadas, por cinco anos consecutivos, alíquotas progressivas do Imposto Predial Territorial Urbano progressivo sem que o respectivo proprietário tenha cumprido as exigências legais, poderão ser objeto de desapropriação por parte do Município, com pagamento em títulos da dívida pública, atendidas as disposições da legislação federal citada no artigo anterior.

CAPÍTULO V – DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Artigo 188. Fica facultado ao Poder Público Municipal, através de lei específica, instituir e regulamentar o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas eventuais alterações.

Artigo 189. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Artigo 190. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Artigo 191. O valor da unidade imobiliária a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º, do Estatuto da Cidade.

Artigo 192. O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

CAPÍTULO VI – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Artigo 193. Por meio de lei municipal específica, o Município poderá delimitar áreas, na Macrozona Urbana ou na Macrozona de Expansão Urbana, no interior das quais a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul terá preferência para aquisição de imóveis, objeto de alienação

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/044663897 5EB446091FE0E9863F1FFA5

onerosa entre particulares, por um prazo de até cinco anos, renovável na forma da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2.001 e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. A área de aplicação do Direito de Preempção está delimitada conforme mapa contido no Anexo VI – Direito de Preempção desta Lei.

Artigo 194. O direito de preempção poderá ser exercido para fins de regularização e constituição de reserva fundiária, execução de programas habitacionais de interesse social, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de recreação, lazer e áreas verdes, bem como criação de unidades de conservação ambiental e proteção a áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, devendo o motivo ser especificado na lei que definirá os perímetros onde o direito será exercido.

CAPÍTULO VII - DA OUTORGA ONEROSA

Artigo 195. A Outorga Onerosa é a concessão de parâmetros construtivos pelo poder público ao empreendedor mediante contrapartida financeira.

Artigo 196. A Outorga Onerosa potencializa o uso da infraestrutura instalada e financia políticas públicas, tendo por fundamento a recuperação da mais valia gerada pela ação do poder público em permitir um uso mais intensivo da terra. No Município será de dois tipos: alteração de uso – OODM, e do direito de construir – OODC.

Artigo 197. O valor arrecadado com a outorga onerosa deverá ser utilizado para a promoção de programas habitacionais de interesse social, com prioridade para relocação de famílias de áreas de risco.

SEÇÃO I - DA OUTORA ONEROSA DE MUDANÇA DE USO

Artigo 198. A Outorga Onerosa de Mudança de Uso – OODM, será aplicada para implantação de novos condomínios residenciais e loteamentos fechados situados na Macrozona de Expansão Urbana – MZEU.

Parágrafo único. A área de aplicação da Outorga Onerosa de Mudança de Uso – OODM está delimitada conforme mapa contido no Anexo VII desta Lei.

Artigo 199. A Outorga Onerosa de Mudança de Uso - OODM é a concessão para parcelar dentro na área de expansão urbana, mediante contrapartida financeira do empreendedor, sendo vinculado seu recolhimento para a emissão da conclusão do parcelamento.

Artigo 200. O valor da contrapartida financeira da OODM será calculado da seguinte forma:

OODM = (vf – (vi + urb)) * Fc
Onde:
Vf = valor venal final do imóvel estimado para fins de IPTU, depois do parcelamento avaliado pelo Município
Vi = valor venal do imóvel, para fins de IPTU ou ITR, antes da aprovação do parcelamento do solo
Urb = custos totais de urbanização fornecidos pelo empreendedor
Fc = fator de captura da mais valia, será de 0,10

Artigo 201. O Município deverá criar Ecopontos conjugados com espaços de educação ambiental; O Fd poderá ser menor, desde que atendidas as seguintes condições:

I- Fd = 0,05: para qualquer empreendimento que implante mecanismos de sustentabilidade ambiental, sendo, ao menos, 2 (dois) dos elementos listados a seguir: painéis solares que deem autonomia energética ao empreendimento; reservatórios de água nas edificações e nas vias públicas; pisos drenantes nas calçadas ou vias públicas; compostagem de material orgânico e separação do resíduo sólido reciclável.

II - Fd = 0,05: quando o empreendimento destinar entre 10% a 30% de sua área à de famílias com rendade 0 a 3 salários-mínimos, para regularização fundiária de interesse social ou para relocação de famílias oriundas de regularização fundiária de interesse social.

Parágrafo único. No caso de atendimento concomitante das duas condições acima, o empreendedor fica dispensado do recolhimento da OODM.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

Artigo 202. Fica dispensado do recolhimento da OODM:

I- empreendimentos habitacionais com mais de 30% da área dos lotes para habitação de interesse social, ou seja, famílias com renda de 0 a 3 salários-mínimos;

II- para parcelamentos do solo promovidos diretamente ou em parceria com o poder público para finalidade de interesse público.

SEÇÃO II – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Artigo 203. A Outorga Onerosa do Direito de Construir é a concessão para edificação acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida financeira do empreendedor.

Parágrafo único. A área de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC está delimitada conforme mapa contido no Anexo VIII desta Lei.

Artigo 204. O valor da contrapartida financeira será calculado da seguinte forma:

OODC = (Ac – (Cbas*AT) * VT * Fd
Onde:
AC = Área total construídas consideradas dentro do coeficiente de aproveitamento

Cbás = Coeficiente de Aproveitamento Básico
AT = Área do Terreno
VT = Valor do metro quadrado do terreno avaliado pelo Município

Fd = Fator de desconto, equivalente 0,25 para lotes situados na ZUM, na ZI e nos Corredores e 0,50 para lotes situados nas demais zonas

Parágrafo único. A fórmula somente se aplica para o caso de a área total construída ultrapassar o coeficiente de aproveitamento básico e atendido o limite de coeficiente máximo estabelecido na tabela de índices urbanísticos. A aquisição de potencial construtivo não altera os demais parâmetros urbanísticos.

CAPÍTULO VIII – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Artigo 205. A Transferência do Direito de Construir – TDC confere ao proprietário de um lote a possibilidade de exercer seu potencial construtivo em outro lote, ou de vendê-lo a outro proprietário.

Artigo 206. Poderão ceder potencial construtivo:

I- os imóveis com restrição de ocupação devido a preservação do patrimônio ambiental, histórico ou natural, mediante apresentação de projeto de restauro da edificação ou de conservação do patrimônio arqueológico;

II- imóveis a serem desapropriados pelo Poder Público em face de interesse público como meio de indenização da desapropriação.

Parágrafo único. As áreas que poderão ser objeto de Transferência do Direito de Construir serão definidas por regulamentação específica, no caso descrito no inciso I deste artigo, ou em atos de desapropriação.

Artigo 207 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB fica responsável por analisar e deliberar sobre a transferência do direito de construir caso a caso.

Artigo 208. O potencial construtivo a ser cedido ao imóvel destinatário é determinado em metros quadrados de área computável para fins de coeficiente de aproveitamento.

Artigo 209. A fórmula da Transferência do Direito de Construir será:

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389752EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

Ac x Cac x Vuc = Ar x Car x Vur
Onde:
Ac = área a ser cedida para outro terreno
Cac = coeficiente de aproveitamento básico do terreno que cede a área
Vuc = valor do metro quadrado do terreno que cede a área
Ar = área a ser recebida em outro terreno
Car = coeficiente de aproveitamento básico do terreno que recebe a área
Vur = valor do metro quadrado do terreno que recebe a área

§1. A avaliação do valor dos terrenos será feita pelo departamento de finanças da prefeitura de Pilar do Sul, com referência ou no valor venal do terreno, ou no valor utilizado para fixação do ITBI.

§2. A área a ser cedida refere-se à área do terreno a ser desapropriada ou protegida, ficando limita à área total do terreno.

§3. Lotes que cedem a área, e que são afetados em mais de 80% de sua área por desapropriação ou proteção, poderão transferir a totalidade do potencial construtivo, desde que a área remanescente seja inferior a 100m².

§4. Entende-se por potencial construtivo a área do terreno multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento básico.

§5. A área a ser recebida, no terreno que recebe o potencial, poderá ser utilizada para construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, limitada ao coeficiente de aproveitamento máximo do lote.

§6. Poderá ser autorizada a utilização do potencial construtivo no terreno remanescente para aumento da altura máxima, assim como da ocupação de recuos. Para este fim, será utilizado o potencial construtivo no lote remanescente.

CAPÍTULO IX – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Artigo 210. A Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, de forma a ampliar os espaços públicos, organizar o sistema de transporte coletivo, implantar programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

Artigo 211. Ficam indicadas como áreas a serem implantadas Operações Urbanas Consorciadas aquelas situadas em:

I- Zonas de Expansão Urbana 2 – ZEU2, para fins de implantação de projeto urbano específico;
II- No entorno de novos parques municipais, em um raio de aproximadamente 500m, para fins de financiamento da implantação do referente parque, assim como das transposições viárias necessárias.

Parágrafo único. As áreas passíveis de aplicação de Operação Urbana Consorciada estão delimitadas conforme mapa contido no Anexo IX desta Lei.

Artigo 212. A Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada por lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

I- delimitação do perímetro da área de abrangência;
II- finalidade da operação;
III- programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
IV- estudos prévios de impacto de vizinhança ou ambiental.

Artigo 213. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I- a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389752EB446091FE0E9863F1FFA5

II- a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO X – DAS ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO

Artigo 214. São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem de obras, redefinições das condições de uso e ocupação ou de regularização fundiária.

Artigo 215. As áreas sujeitas à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO XI – DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Artigo 216. A Regularização Fundiária Urbana (REURB) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Artigo 217. A REURB compreende duas modalidades:

I- REURB de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e

II- REURB de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Artigo 218. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar a lei municipal de regularização fundiária, no prazo de 180 dias da promulgação do Plano Diretor, com a finalidade de adequá-lo ao contido nesta lei e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, dentre outros.

Artigo 219. O Poder Executivo Municipal, deverá realizar levantamento dos núcleos irregulares consolidados para que sejam tomadas as providências cabíveis para a promoção da regularização fundiária nas categorias Reurb - S e Reurb - E, seja pela responsabilidade do município, no que couber, ou seja através de ingresso de ação judicial.

Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I- a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II- a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 ;

III- a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV- a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V- o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI- a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII- o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII- a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX- a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ;

X- a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 ;

XI- a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII- a concessão de uso especial para fins de moradia;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

XIII- a concessão de direito real de uso;
XIV- a doação;
XV- a compra e venda;
XVI- a demarcação urbanística;
XVII- o projeto de regularização fundiária;
XVIII- a Zona Especial de Interesse Social;
XIX- a Zona de Especial Interesse Urbanístico;
XX- a assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Artigo 220. O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Artigo 221. Cabe ao Poder Executivo estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita, à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos nas áreas de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com os governos federal e estadual, com as universidades, associações, entidades de classe e outras representatividades, nas ações visando a regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

TÍTULO VI – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Artigo 222. O Sistema de Planejamento Urbano Municipal tem por finalidade básica a promoção do desenvolvimento do território com vistas à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico, mediante ações voltadas para:

I- manter permanente articulação e compatibilização entre as diversas políticas de ordenamento territorial;
II- assegurar a compatibilidade entre os instrumentos que compõem o planejamento governamental - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, e as diretrizes fixadas pelo Plano Diretor;
III- promover medidas necessárias à cooperação e à articulação das ações pública, privada e da população em geral no território do Município;
IV- buscar o aperfeiçoamento e a modernização do instrumental técnico e legal e dos procedimentos administrativos, objetivando maior eficácia na execução da política de ordenamento territorial, urbano e ambiental;
V- buscar formas de articulação e cooperação entre o Município e os governos Estadual e Federal para o encaminhamento de ações integradas junto aos municípios lindeiros, no que se refere às questões de ordenamento territorial;
VI- promover a ação contínua para a fiscalização e o acompanhamento da ocupação territorial;
VII- acompanhar o desenvolvimento, a implementação e a revisão do Plano Diretor.

Artigo 223. É considerada estrutura urbana todas as áreas públicas e privadas e as suas respectivas melhorias edificadas no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana.

Artigo 224. É da responsabilidade da Prefeitura Municipal manter e gerir os equipamentos públicos com recursos próprios e ou privados, desde que autorizada por lei específica.

CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

Artigo 225. O Sistema de Planejamento Municipal é o desenvolvimento de um processo dinâmico e contínuo, que articula as políticas públicas com os diversos interesses da sociedade e promove instrumentos para a gestão e o monitoramento do desenvolvimento urbano.

Artigo 226. O Sistema Municipal de Planejamento deve promover:

I- a revisão e adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística;
II- a atualização das informações de interesse do Município;

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

III- a articulação entre os sistemas de informação necessários à gestão territorial;

IV- a publicização das informações geradas pelo Município;

V- a coordenação do planejamento urbano;

VI- o ordenamento das funções sociais da propriedade e da cidade.

VII- a gestão democrática da cidade.

Artigo 227. O Sistema de Planejamento Municipal se efetiva através:

I- dos instrumentos previstos neste Plano Diretor e em legislações urbanísticas;

II- do Sistema de acompanhamento e controle social, incluindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB;

III- da definição de ações e políticas de desenvolvimento urbano geral e setorial, dos programas e projetos especiais;

IV- dos Planos Setoriais ou Estratégicos;

V- de outros Planos, Programas e Projetos;

VI- da articulação entre os órgãos que integram o Poder Público Municipal, inclusive a Câmara Municipal, cuja interlocução deverá ocorrer de forma permanente;

VII- da gestão democrática da cidade.

SEÇÃO I – SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Artigo 228. O Sistema de Acompanhamento e Controle Social do Plano Diretor, rege-se pela gestão democrática que garante a participação da população em todas as decisões de interesse público, através das associações representativas dos vários segmentos da sociedade civil na construção e implantação do Plano Diretor do Município de Pilar do Sul.

Artigo 229. São princípios da gestão democrática da cidade:

I- transparência no acesso à informação de interesse público;
II- incentivo à participação popular;
III- integração entre Poder Público Municipal e população na gestão da cidade.

Artigo 230. Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

I- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB;
II- debates, audiências e consultas públicas;
III- conferência municipal da cidade;
IV- iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Artigo 231. O Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor também deve relacionar, estruturar e analisar as informações municipais com a finalidade de correlacionar os princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor com os resultados alcançados.

SUBSEÇÃO I

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDURB

Artigo 232. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB, órgão colegiado municipal de política urbana com a finalidade de atuar na formulação, elaboração e acompanhamento da Política Urbana Municipal, segundo diretrizes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e do Plano Diretor, tendo por finalidade a gestão democrática da cidade.

Artigo 233. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB é unidade colegiada vinculada por linha de tutela e subordinação à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

Artigo 234. A lei complementar nº 361/2022, a qual regulamentou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB, deverá ser revista no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação da presente Lei, a fim de que se adeque ao contido neste Plano Diretor.

SUBSEÇÃO I – SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE

Artigo 235. O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor tem por objetivo relacionar, estruturar e analisar as informações municipais com a finalidade de correlacionar os princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor com os resultados alcançados.

Artigo 236. São diretrizes do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor:

I- acompanhar o desempenho alcançado a partir da implantação dos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei;

II- fornecer, através do monitoramento, informações necessárias às futuras adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;

III- promover a publicidade das informações monitoradas, permitindo maior controle social e participação efetiva da população na gestão democrática da cidade;

IV- estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, universidades, cartórios de registro de imóveis e demais órgãos e entidades públicas e privadas, visando à obtenção ou acesso às informações necessárias ao monitoramento do Plano Diretor.

SUBSEÇÃO III – SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 237. O Sistema de Informações Municipais reúne o conjunto de dados e informações que tem por função subsidiar o monitoramento do desenvolvimento municipal.

Artigo 238. O Sistema de Informações Municipais será composto por cadastro multifinalitário e painel de indicadores.

4º - O cadastro multifinalitário integra dados diversificados, com fins de satisfazer necessidades de vários setores do planejamento e desenvolvimento municipal. Sempre que possível as informações do cadastro multifinalitário deverão ser georeferenciadas.

5º- O painel de indicadores é uma ferramenta que fornece métricas e indicadores para o acompanhamento das diretrizes, objetivos, planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor.

Artigo 239. As informações do Sistema de Informações Municipais deverão estar acessíveis a qualquer cidadão.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 240. A lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá ser revista no prazo máximo de 360 (trezentos e setenta) dias da data de promulgação da presente Lei, a fim de que se adeque ao contido neste Plano Diretor.

Artigo 241. Quando o prazo não for especificado, fica definido o prazo máximo de 2 (dois) anos para encaminhar à Câmara Municipal projetos de leis específicas previstos neste Plano Diretor.

Artigo 242. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

Artigo 243. No prazo de 2 (dois) anos deverão ser aprovados os Planos Setoriais previstos nesta lei, devendo ser garantida a participação popular e orientados pelo contido neste Plano Diretor.

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/04466389 75EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

Artigo 244. Os parâmetros de uso e ocupação e as demais normas fixadas na legislação em vigor, terão 90 (noventa) dias de prazo de validade, contados a partir da data de vigência da legislação específica, renovável uma única vez por mais 90 (noventa), para:

I- Projetos já licenciados;
II- Projetos em tramitação, protocolados até a data de vigência desta Lei.

Artigo 245. Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§1. Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.
§2. As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.
§3. As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros urbanísticos alterados, independente do zoneamento.

Artigo 246. Este Plano Diretor deverá ser revisto 10 (dez) anos após a sua promulgação, devendo ser encaminhado à Câmara Municipal de Pilar do Sul projeto de lei de revisando o presente instrumento em no mínimo 3 (três) meses antes da finalização deste prazo.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a participação da população, nas revisões desta Lei, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB, debates públicos e audiências públicas, assim como quaisquer outros meios que cumpram essa finalidade.

Artigo 247. Os casos omissos ou em nível de recurso serão objeto de análise e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMDURB.

Artigo 248. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 208/2006, de 27 de outubro de 2006, e as demais disposições em contrário.

Pilar do Sul, 18 de outubro de 2024.

MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito do Município de Pilar do Sul

MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS
Secretaria Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos

EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
Secretário Gestor da Fazenda Municipal

EDUARDO O. DOS SANTOS JUNIOR
Secr. de Obras, Infraestrutura e Urbanismo

Registrado e Publicado na Secretaria da prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Juliana de Almeida Gomes
Assistente Administrativo I

Assinado por 5 pessoas: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARCO AURELIO SOARES e mais 2
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/044663897 5EB446091FE0E9863F1FFA5

PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700

CÓDIGO DE ACESSO
0446638975EB446091FE0E9863F1FFA5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- Assinante: EDSON RIBEIRO DE CARVALHO em 18/10/2024 13:32:17
  CPF:***.***-.638-79
  Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA
- Assinante: EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR em 18/10/2024 13:47:41
  CPF:***.***-.958-77
  Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA
- Assinante: MARCO AURELIO SOARES em 18/10/2024 15:51:48
  CPF:***.***-.378-54
  Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA
- Assinante: MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS em 21/10/2024 15:51:26
  CPF:***.***-.918-63
  Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA
- Assinante: JULIANA DE ALMEIDA GOMES em 21/10/2024 15:55:24
  CPF:***.***-.978-00
  Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/0446638975EB446091FE0E9863F1FFA5

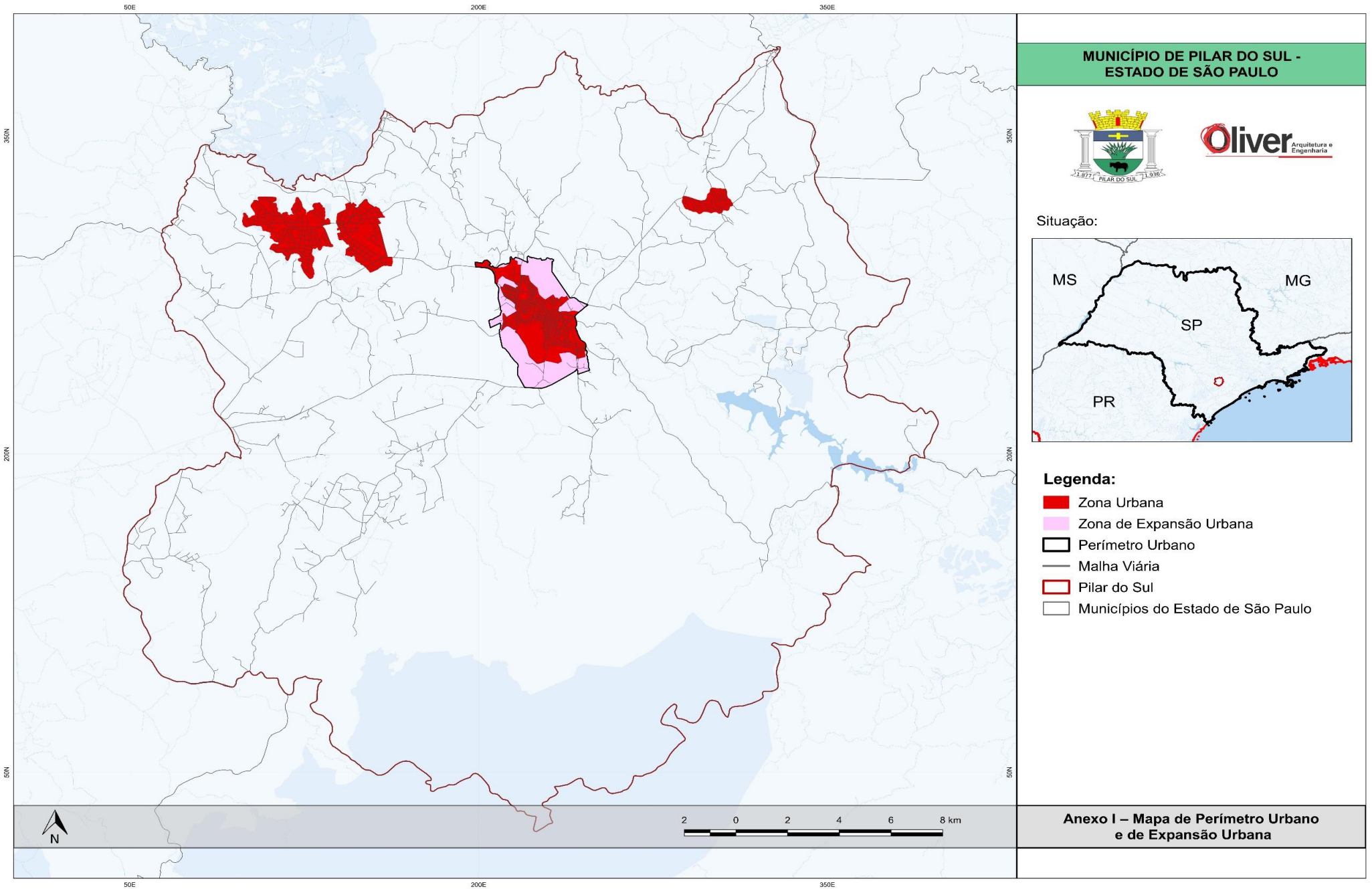
50E
200E
350E
350N
200N
50N
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL -
ESTADO DE SÃO PAULO
Situação:
MS
MG
SP
PR
Legenda:
Zona Urbana
Zona de Expansão Urbana
Perímetro Urbano
Malha Viária
Pilar do Sul
Municípios do Estado de São Paulo
N
2 0 2 4 6 8 km
Anexo I – Mapa de Perímetro Urbano
e de Expansão Urbana

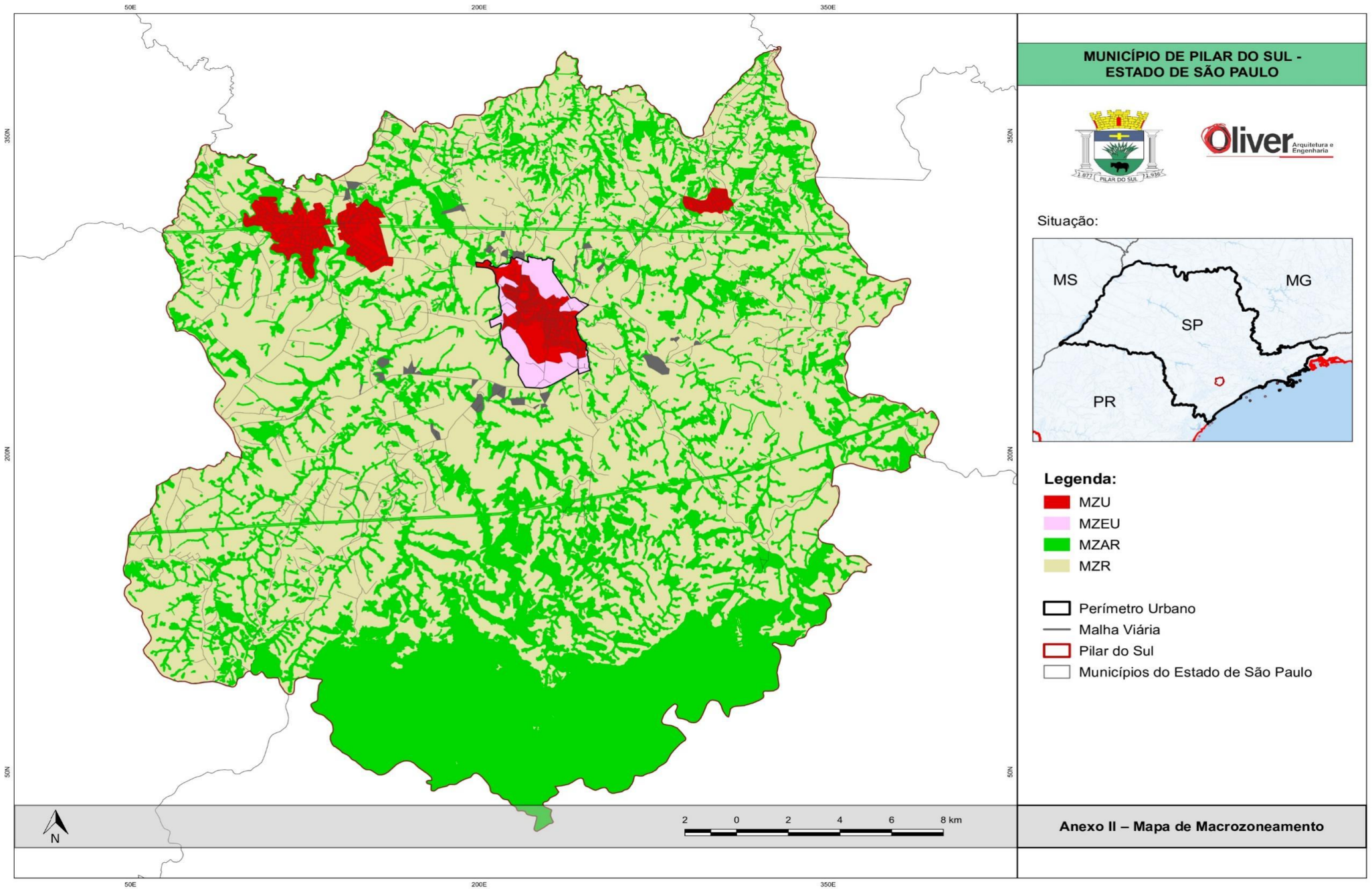
50E
200E
350E
350N
200N
50N
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL -
ESTADO DE SÃO PAULO
Oliver Arquitetura e Engenharia
Situação:
MS
MG
SP
PR
Legenda:
MZU
MZEU
MZAR
MZR
Perímetro Urbano
Malha Viária
Pilar do Sul
Municípios do Estado de São Paulo
N
2 0 2 4 6 8 km
Anexo II – Mapa de Macrozoneamento

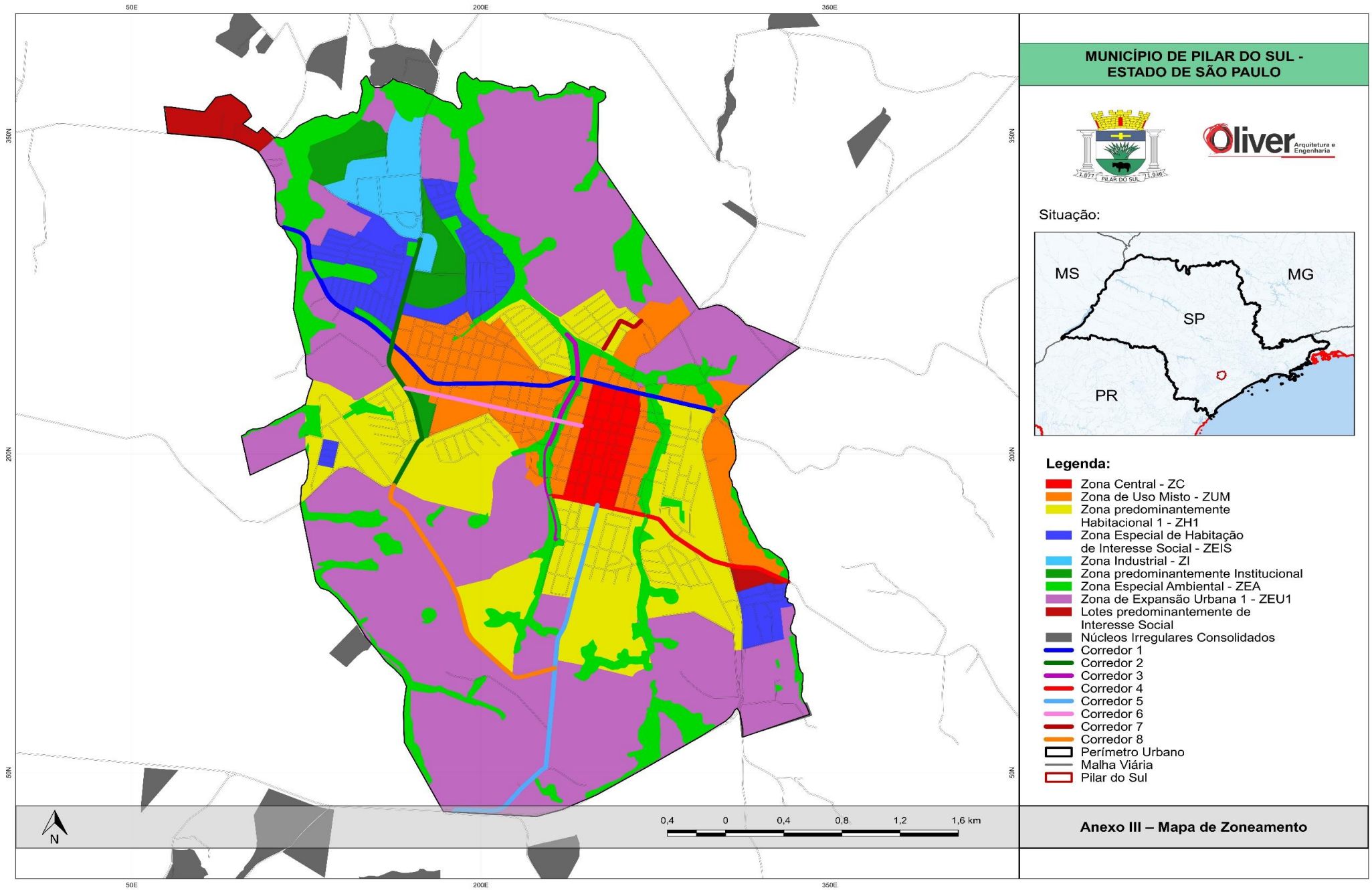
50E
200E
350E
350N
200N
50N
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL -
ESTADO DE SÃO PAULO
Oliver Arquitetura e Engenharia
Situação:
MS
MG
SP
PR
Legenda:
Zona Central - ZC
Zona de Uso Misto - ZUM
Zona predominantemente Habitacional 1 - ZH1
Zona Especial de Habitação de Interesse Social - ZEIS
Zona Industrial - ZI
Zona predominantemente Institucional
Zona Especial Ambiental - ZEA
Zona de Expansão Urbana 1 - ZEU1
Lotes predominantemente de Interesse Social
Núcleos Irregulares Consolidados
Corredor 1
Corredor 2
Corredor 3
Corredor 4
Corredor 5
Corredor 6
Corredor 7
Corredor 8
Perímetro Urbano
Malha Viária
Pilar do Sul
N
0,4 0 0,4 0,8 1,2 1,6 km
Anexo III – Mapa de Zoneamento

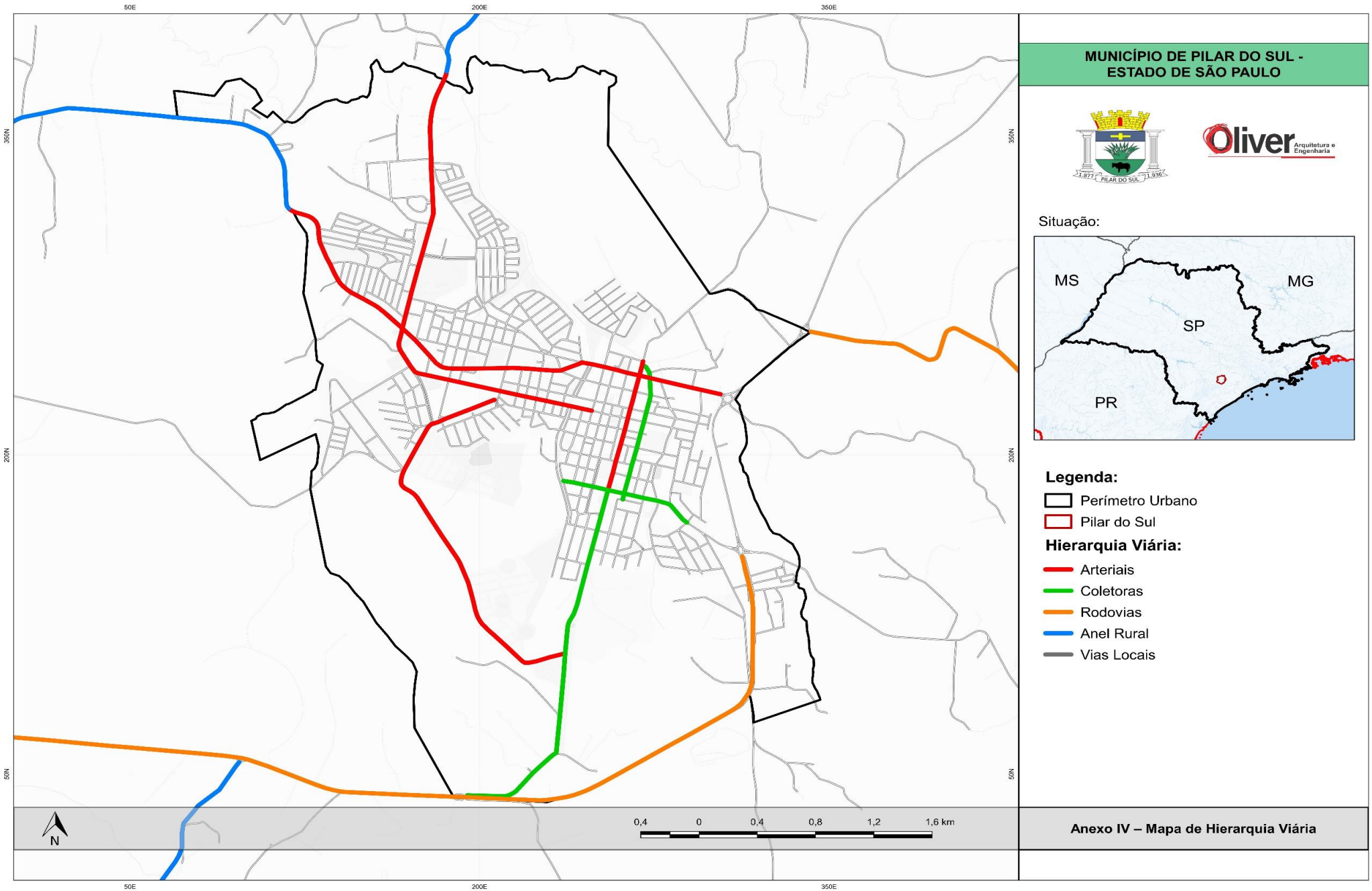
50E
200E
350E
350N
200N
50N
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL -
ESTADO DE SÃO PAULO
Oliver Arquitetura e Engenharia
Situação:
MS
MG
SP
PR
Legenda:
Perímetro Urbano
Pilar do Sul
Hierarquia Viária:
Arteriais
Coletoras
Rodovias
Anel Rural
Vias Locais
N
0,4 0 0,4 0,8 1,2 1,6 km
Anexo IV – Mapa de Hierarquia Viária

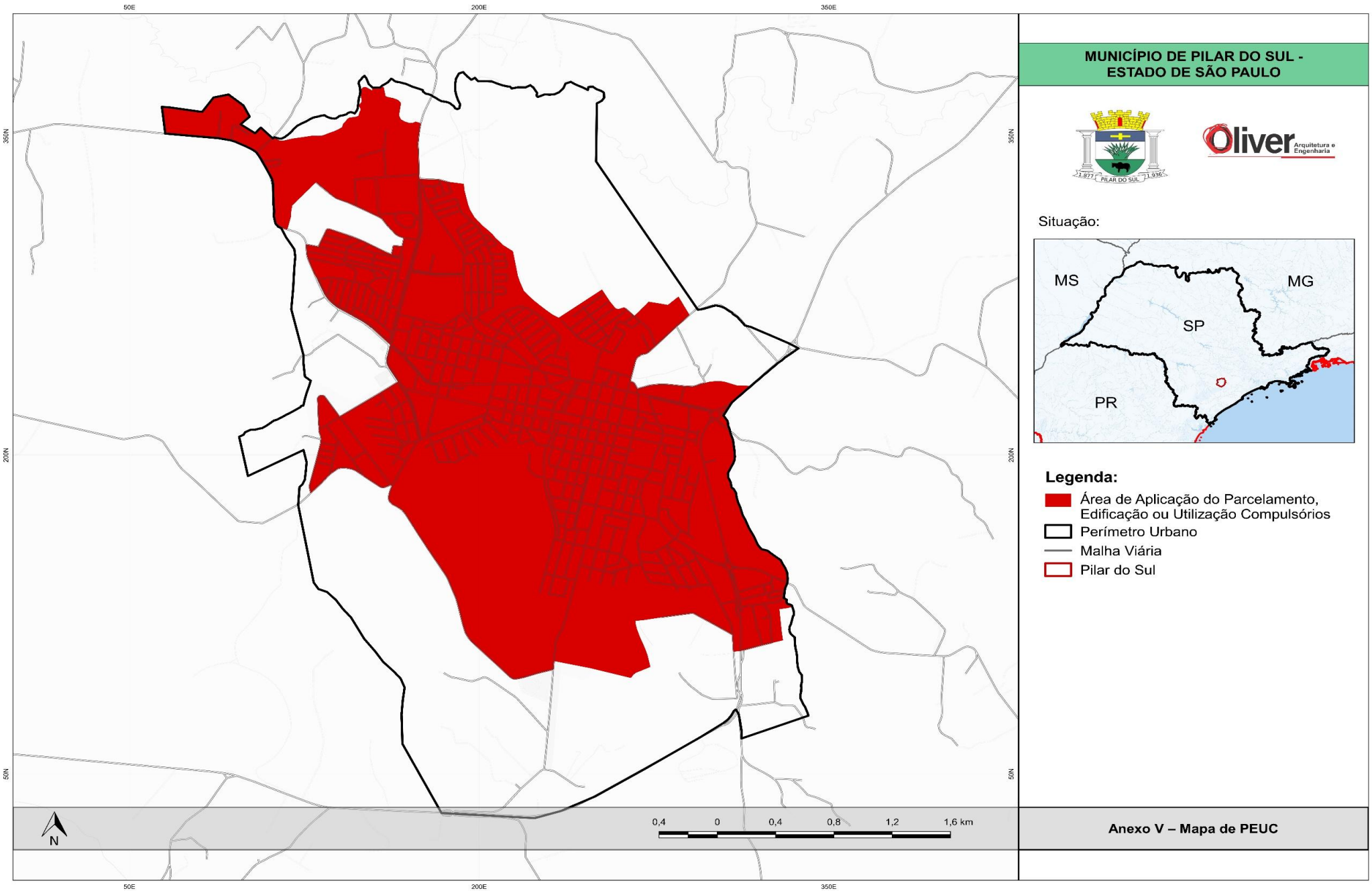
50E
200E
350E
350N
200N
50N
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL -
ESTADO DE SÃO PAULO
Oliver Arquitetura e Engenharia
Situação:
MS
MG
SP
PR
Legenda:
Área de Aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
Perímetro Urbano
Malha Viária
Pilar do Sul
N
0,4 0 0,4 0,8 1,2 1,6 km
Anexo V – Mapa de PEUC

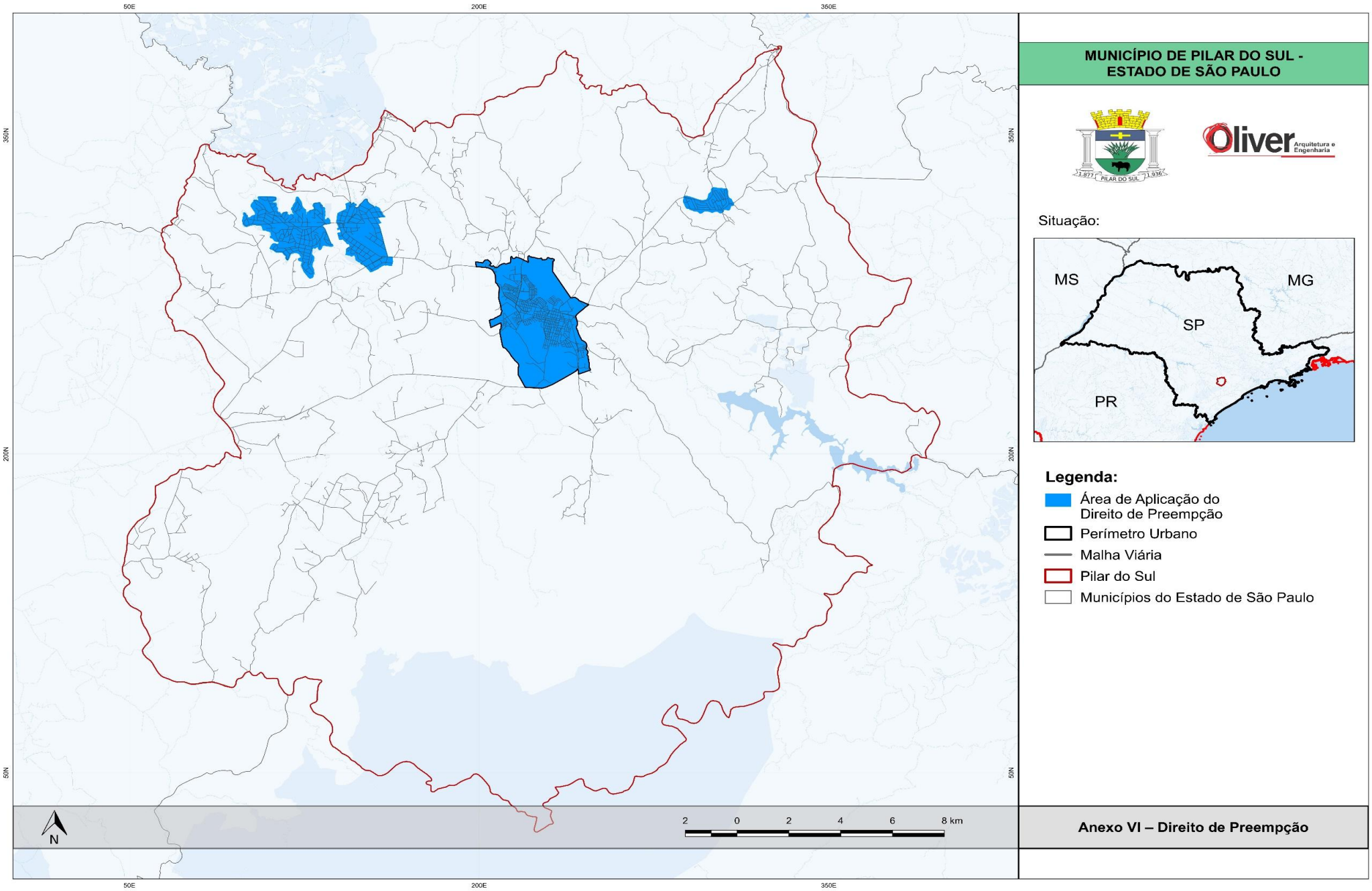
50E
200E
350E
350N
200N
50N
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL -
ESTADO DE SÃO PAULO
Oliver Arquitetura e Engenharia
Situação:
MS
MG
SP
PR
Legenda:
Área de Aplicação do Direito de Preempção
Perímetro Urbano
Malha Viária
Pilar do Sul
Municípios do Estado de São Paulo
N
2 0 2 4 6 8 km
Anexo VI – Direito de Preempção

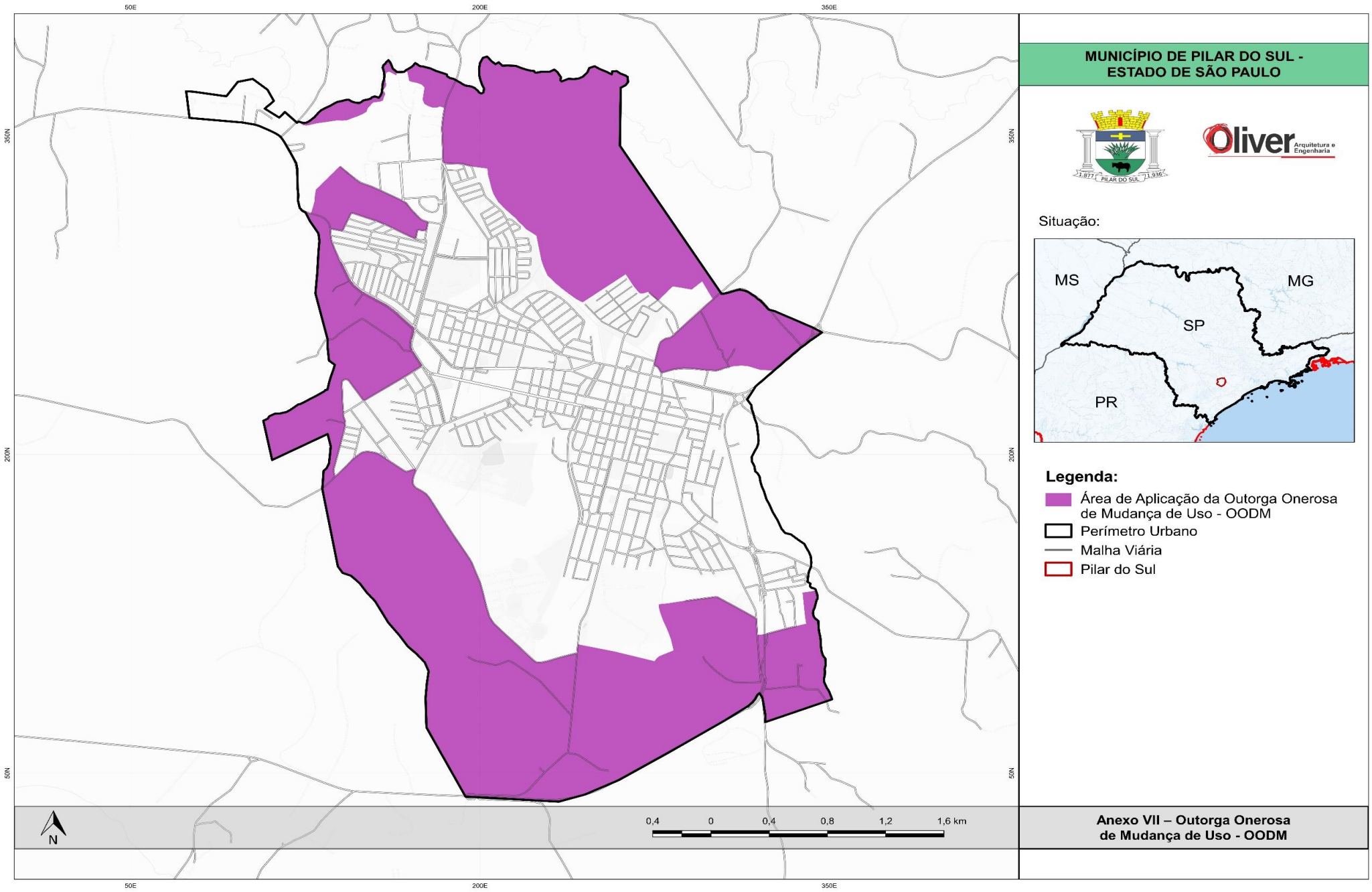
50E
200E
350E
350N
200N
50N
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL -
ESTADO DE SÃO PAULO
Oliver Arquitetura e Engenharia
Situação:
MS
MG
SP
PR
Legenda:
Área de Aplicação da Outorga Onerosa de Mudança de Uso - OODM
Perímetro Urbano
Malha Viária
Pilar do Sul
N
0,4 0 0,4 0,8 1,2 1,6 km
Anexo VII – Outorga Onerosa de Mudança de Uso - OODM

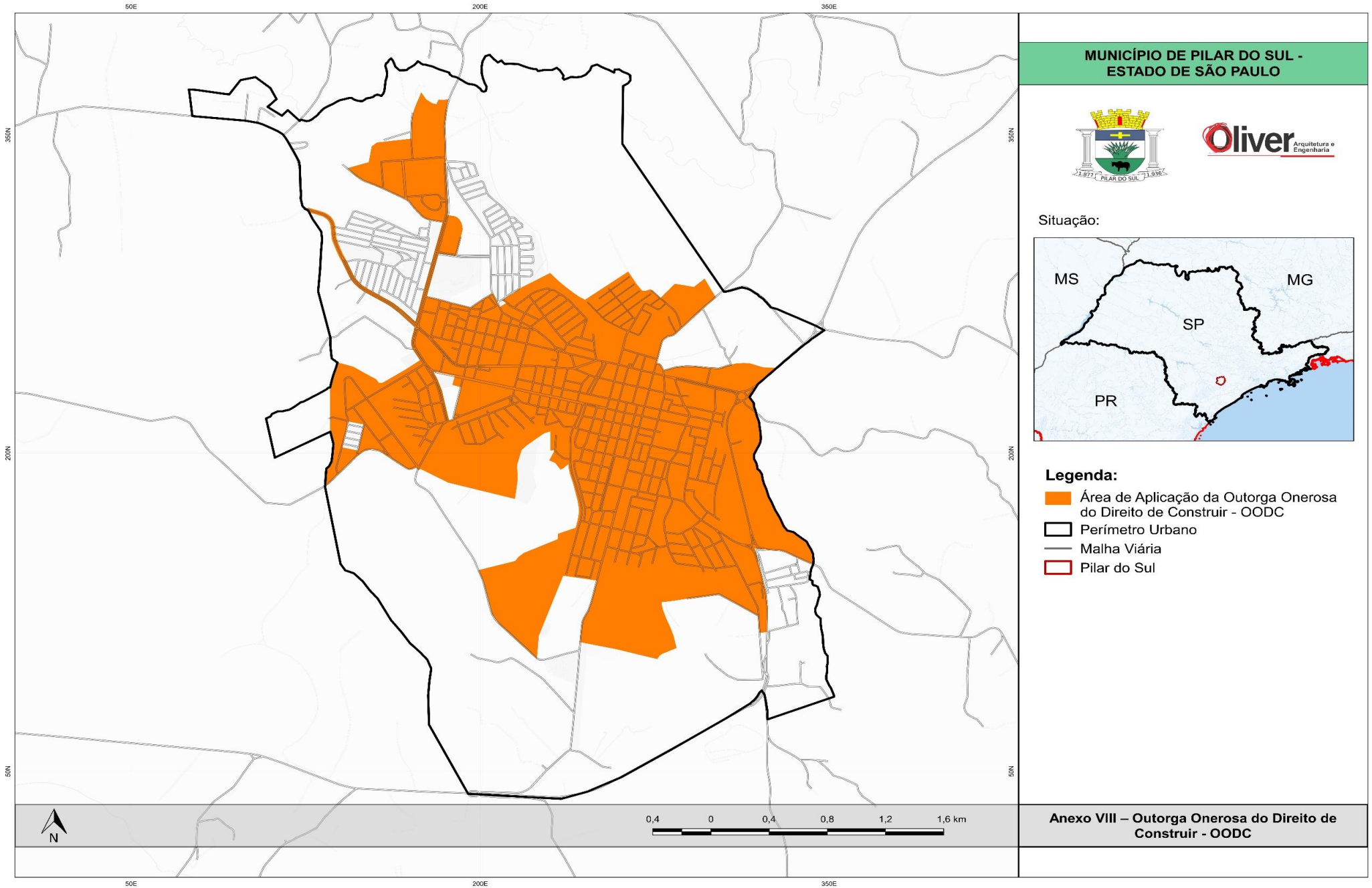
50E
200E
350E
350N
200N
50N
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL -
ESTADO DE SÃO PAULO
Situação:
MS
MG
SP
PR
Legenda:
Área de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC
Perímetro Urbano
Malha Viária
Pilar do Sul
N
0,4 0 0,4 0,8 1,2 1,6 km
Anexo VIII – Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC

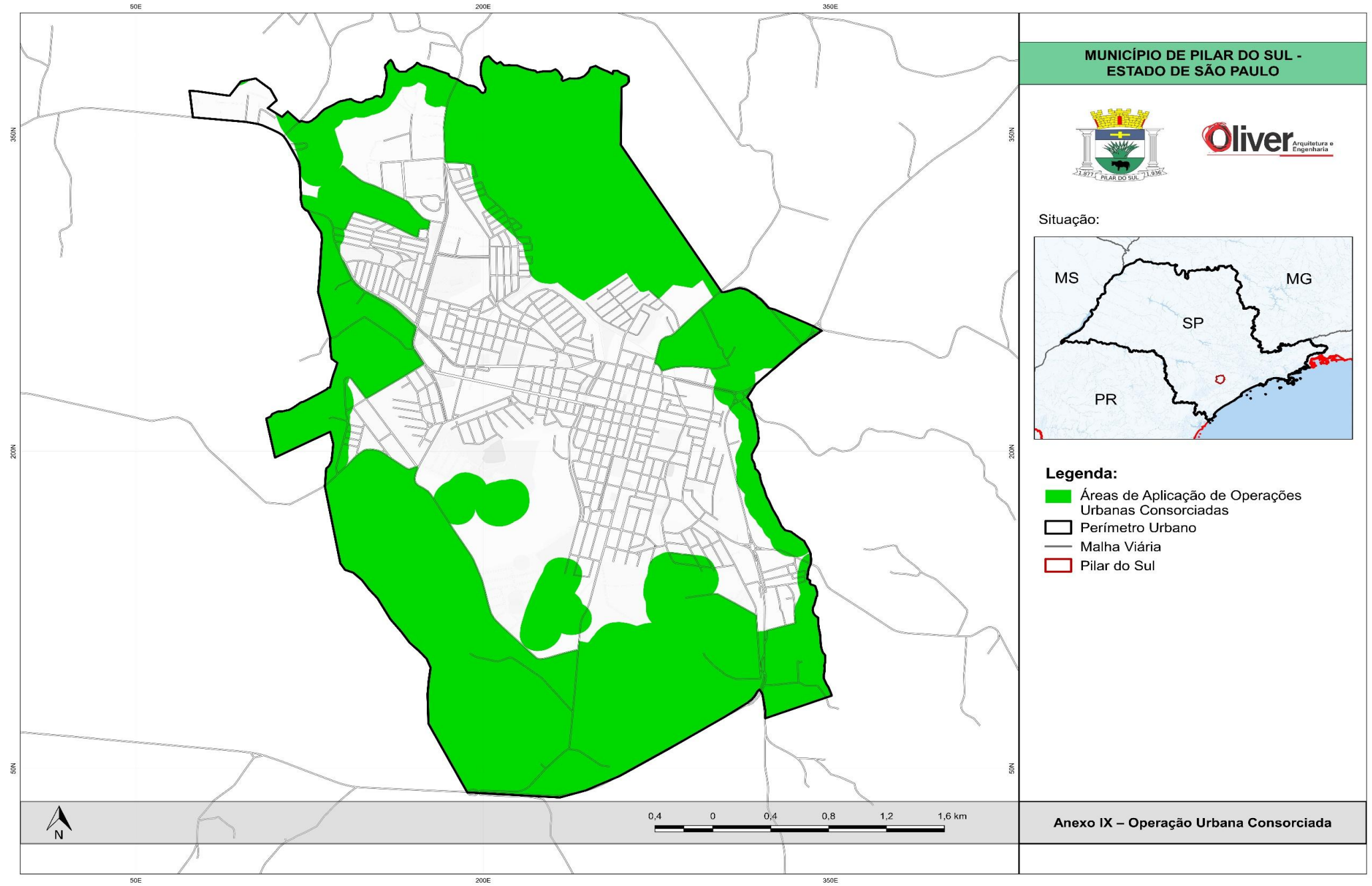
50E
200E
350E
350N
200N
50N
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL -
ESTADO DE SÃO PAULO
Oliver Arquitetura e Engenharia
Situação:
MS
MG
SP
PR
Legenda:
Áreas de Aplicação de Operações Urbanas Consorciadas
Perímetro Urbano
Malha Viária
Pilar do Sul
N
0,4 0 0,4 0,8 1,2 1,6 km
Anexo IX – Operação Urbana Consorciada

Editais

Convocação de Convenção Partidária

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

EDITAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DE LOTE
IMÓVEL: CADASTRO MUNICIPAL DE Nº 1934
LOTE- 20 da QUADRA- A-7
ÁREA = 262,50 M²
RUA :- FRANCISCO VALIO , BAIRRO :- CAMPO GRANDE ,PILAR DO SUL , SP.

Tendo sido em vão os meios de notificação pessoal , fica o proprietário ou responsável legal pela propriedade acima citado , para que no prazo de 15 (quinze) deve proceder a limpeza do terreno especificado , nos termos do artigo 26 da lei 659/85
No decurso do prazo da notificação e não regularizada a situação que lhe deu causa , sujeitarão ao infrator a multa correspondente ao valor de uma VRM (R$222,40)conforme artigo 55 e 56 do código de Posturas Municipal da lei 659/85
Não sendo cumprido o prazo , a Prefeitura Municipal procederá a limpeza , cobrando o equivalente a R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado , totalizando a quantia de R$ 251,25 (duzentos e cinquenta e um reais e viste e cinco centavos) ,conforme Decreto Municipal nº 3144/2015

Sem mais para o momento,
PAULO RIBEIRO DOS SANTOS – FISCAL MUNICIPAL
21 de outubro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

EDITAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DE LOTE
IMÓVEL: CADASTRO MUNICIPAL DE Nº 11809
LOTE- 07 da QUADRA- G
ÁREA = 295,00 M²
RUA :- NELSON TETSU IRIYAMA , BAIRRO :- PQ RESIDENCIAL AYUB II ,PILAR DO SUL , SP.

Tendo sido em vão os meios de notificação pessoal , fica o proprietário ou responsável legal pela propriedade acima citado , para que no prazo de 15 (quinze) deve proceder a limpeza do terreno especificado , nos termos do artigo 26 da lei 659/85
No decurso do prazo da notificação e não regularizada a situação que lhe deu causa , sujeitarão ao infrator a multa correspondente ao valor de uma VRM (R$222,40)conforme artigo 55 e 56 do código de Posturas Municipal da lei 659/85
Não sendo cumprido o prazo , a Prefeitura Municipal procederá a limpeza , cobrando o equivalente a R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado , totalizando a quantia de R$ 442,50 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) ,conforme Decreto Municipal nº 3144/2015

Sem mais para o momento,
PAULO RIBEIRO DOS SANTOS – FISCAL MUNICIPAL
21 de outubro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
CNPJ 46.634.473/0001-41
Rua Tenente Almeida, 265 – Centro
www.pilardosul.sp.gov.br
(15) 3278-9700

SEGTRAN
Secretaria de Governo, Segurança Comunitária e Trânsito
Rua Tenente Almeida, 265 – Centro
(15) 3278-9700 l gabinete@pilardosul.sp.gov.br

SEGJUR
Secretaria Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos
Rua Tenente Almeida, 265 – Centro
(15) 3278-9700 l juridico@pilardosul.sp.gov.br

SARH
Secretaria de Administração e Recursos Humanos
Rua Tenente Almeida, 265 – Centro
(15) 3278-9700 l administracao@pilardosul.sp.gov.br

SEGFAZ
Secretaria Gestora da Fazenda Municipal
Rua Tenente Almeida, 265 – Centro
(15) 3278-9700 l financas@pilardosul.sp.gov.br

SOIURB
Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo
Rua João Batista Ribeiro, 295 – Centro
(15) 3278-2526 l soiurb@pilardosul.sp.gov.br

SSABES
Secretaria de Saúde e Bem Estar
Av. Papa João XXIII, 1010 – Campo Grande
(15) 3278-4250 l ssabes.saude@pilardosul.sp.gov.br

SEDRUMA
Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente
Rua Major Euzébio de Moraes Cunha, 312 – Centro
(15) 3278-2505 l sedruma@pilardosul.sp.gov.br

SEDIS
Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social
Av. Presbítero Adolfo de Góes, 250 – Nova Pilar
(15) 3278-1209 l sedis@pilardosul.sp.gov.br

SEED
Secretaria de Educação
Av. Papa João XXIII, 1175 – Campo Grande
(15) 3278-9710 l educacao@pilardosul.sp.gov.br

SECTUR
Secretaria de Cultura e Turismo
Rua Major Euzébio de Moraes Cunha, 297 – Centro
(15) 3278-3676 l sectur@pilardosul.sp.gov.br

SELJ
Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude
Rua Joaquim Carvalho, 151 – Centro
(15) 3278-1633 l esportes.selj@pilardosul.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
CNPJ 60.112.554/0001-02
Rua Coronel Moraes Cunha, 457 – Centro
www.camarapilardosul.sp.gov.br
(15) 3278-1354 l legislativo@camarapilardosul.sp.gov.br

DIARIO OFICIAL ELETRÔNICO
O Diário Oficial Eletrônico de Pilar do Sul, instituído pela Lei nº 3.645/2022
e Regulamentado pelo Decreto nº 4.094/2022, é o órgão oficial de publicações do município.